



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0011380-25.2017.8.14.0045
Comarca: REDENÇÃO
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO
Gabinete: GABINETE DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO
Data da Distribuição: 31/08/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2019.00626971-24

CONTEÚDO

Autos nº: 0011380-25.2017.8.14.0045

Réus : Carlos Kened Gonçalves de Souza, Rômulo Neves de Azevedo, Cristiano Fernando da Silva, Rodrigo Matias de Souza, Jonatas Pereira e Silva, Neully Sousa da Silva, Welinton da Silva Lira, Francisco Ragau Cipriano de Almeida, Uilson Alves da Silva, Adivone Vitorino da Silva, Orlando Cunha de Sousa, Ronaldo Silva Lima, Ricardo Moreira da Costa Dutra, Valdivino Miranda da Silva Junior, Douglas Eduardo da Silva Luz, Euclides da Silva Lima Junior e Raimundo Nonato de Oliveira Lopes.

SENTENÇA

1. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu DENÚNCIA em desfavor dos réus CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA, RÔMULO NEVES DE AZEVEDO, CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, RODRIGO MATIAS DE SOUZA, JONATAS PEREIRA E SILVA, NEULLY SOUSA DA SILVA, WELINTON DA SILVA LIRA, FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA, UILSON ALVES DA SILVA, ADIVONE VITORIO DA SILVA, ORLANDO CUNHA DE SOUSA, RONALDO SILVA LIMA, RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA, VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ, EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR e RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES, todos já qualificados nos autos.

2. Segundo o que consta na denúncia, de maneira resumida, no dia 24 de maio de 2017, a pretexto de dar cumprimento a 14 (quatorze) mandados de prisão, no interior da Fazenda Santa Lúcia, zona rural do Município de Pau D'Arco/PA:

a. Os réus Carlos Kened Gonçalves de Souza, Rômulo Neves de Azevedo, Cristiano Fernando da Silva, Rodrigo Matias de Souza, Jonatas Pereira e Silva, Neully Sousa da Silva, Welinton da Silva Lira, Francisco Ragau Cipriano de Almeida, Uilson Alves da Silva, Adivone Vitorino da Silva, Orlando Cunha de Sousa, Ronaldo Silva Lima, Ricardo Moreira da Costa Dutra, Valdivino Miranda da Silva Junior, Douglas Eduardo da Silva Luz, Euclides da Silva Lima Junior e Raimundo Nonato de Oliveira Lopes, em unidade de designios e com vontade de matar, mediante disparos de arma de fogo, deram causa ao óbito as vítimas JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM, ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA. Além disso, agiram: por motivo torpe, para dar resposta a pressão da sociedade decorrente dos conflitos agrários na região; mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, porque efetuaram disparos de inopino, sem advertência de aproximação policial e não precedidos por ordem de prisão ou determinação de parada, bem como efetuaram disparos contra as vítimas já rendidas; e como verdadeiro grupo de extermínio, porque pretenderam fazer verdadeiro justicamento (faxina social), eliminando as vítimas inseridas em grupo social e ideológico específico mediante ações com perfil de execução, decorrente do modo de agir (que envolveu disparos certos) e uso de armamento clandestino (não pertencente a nenhuma das corporações).

b. Os réus Carlos Kened Gonçalves de Souza, Rômulo Neves de Azevedo, Cristiano Fernando da Silva, Rodrigo Matias de Souza, Jonatas Pereira e Silva, Neully Sousa da Silva, Welinton da Silva Lira, com unidade de designios e vontade de matar, mediante disparos de arma de fogo tentaram matar as vítimas CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, somente não concluindo a ação por circunstâncias alheias às suas vontades, qual seja, a fuga das vítimas do local dos fatos. Além disso, agiram: por motivo torpe, para dar resposta à pressão da sociedade decorrente dos conflitos agrários na região; mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, porque efetuaram disparos de inopino, sem advertência de aproximação policial e não precedidos por ordem de prisão ou determinação de parada, bem como efetuaram disparos contra as vítimas já rendidas; e como verdadeiro grupo de extermínio, porque pretenderam fazer verdadeiro justicamento (faxina social), eliminando as vítimas inseridas em grupo social e ideológico específico, mediante ações com perfil de execução, decorrente do modo de agir (que envolveu disparos certos) e uso de armamento clandestino (não pertencente a nenhuma das corporações).

c. Os réus, Carlos Kened Gonçalves de Souza, Rômulo Neves de Azevedo, Cristiano Cernando da Silva, Rodrigo Matias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Souza, Jonatas Pereira e Silva, Neully Sousa da Silva, Welinton da Silva Lira, após dominar as vítimas JANE JULIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA, quando estas ainda estavam vivas, com emprego de violência e grave ameaça, com socos e chutes, submetem-nas a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal.

d. Os réus Carlos Kened Gonçalves de Souza, Rômulo Neves de Azevedo, Cristiano Fernando da Silva, Rodrigo Matias de Souza, Jonatas Pereira e Silva, Neully Sousa da Silva, Welinton da Silva Lira, Francisco Ragau Cipriano de Almeida, Uilson Alves da Silva, Adivone Vitorino da Silva, Orlando Cunha de Sousa, Ronaldo Silva Lima, Ricardo Moreira da Costa Dutra, Valdivino Miranda da Silva Junior, Douglas Eduardo da Silva Luz, Euclides da Silva Lima Junior e Raimundo Nonato de Oliveira Lopes, associaram-se com a finalidade específica de cometer crimes, na medida em que tinham por objetivo realizar verdadeira faxina social no campo, exterminando as vítimas, ao invés de dar cumprimento aos mandados de prisão.

e. Os réus Carlos Kened Gonçalves de Souza, Rômulo Neves de Azevedo, Cristiano Fernando da Silva, Rodrigo Matias de Souza, Jonatas Pereira e Silva, Neully Sousa da Silva, Welinton da Silva Lira, Francisco Ragau Cipriano de Almeida, Uilson Alves da Silva, Adivone Vitorino da Silva, Orlando Cunha de Sousa, Ronaldo Silva Lima, Ricardo Moreira da Costa Dutra, Valdivino Miranda da Silva Junior, Douglas Eduardo da Silva Luz, Euclides da Silva Lima Junior e Raimundo Nonato de Oliveira Lopes, inovaram artificialmente o local dos fatos, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, pois retiraram os cadáveres e recolheram armas e objetos do local antes da realização da perícia, a pretexto de prestar socorro às vítimas.

3. A acusação capitulou os fatos da seguinte maneira:

a. Ao réu CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA imputa: a prática dos delitos capitulados: no art. 121, §2º, incisos I e IV, §6º, c/c arts. 29 e 13, §2º, a, todos do Código Penal (vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM, ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA, WEDSON PEREIRA DA SILVA); no art. 121, §2º, incisos I e IV, §6º, c/c art. 14, inciso II, c/c artigos 29 e 13, §2º, alínea a, todos do Código Penal (vítimas: CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA); no art. art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/97 (vítimas JANE JULIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); e, por fim, nos artigos 347 e 288, ambos do Código Penal Brasileiro.

b. Ao denunciado RÔMULO NEVES DE AZEVEDO imputa: a prática dos delitos descritos: no art. 121, §2º, incisos I e IV, §6º, do Código Penal Brasileiro (vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM); no art. 121, §2º, incisos I e IV, §6º, c/c arts. 29 e 13, §2º, alínea a, todos do Código Penal (vítimas: ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA, WEDSON PEREIRA DA SILVA); no art. 121, §2º, I e IV, § 6º c/c art. 14, II, todos do Código Penal (vítimas: CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA); no art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455 /97 (vítimas: JANE JULIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); e, por fim, nos artigos 347 e 288, ambos do Código Penal Brasileiro.

c. Ao denunciado CRISTIANO FERNANDO DA SILVA imputa: a prática dos delitos descritos: no art. 121, §2º, incisos I e IV, §6º, do Código Penal (vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM); no art. 121, §2º, I e IV, §6º, c/c arts. 29 e 13, §2º, alínea a, todos do Código Penal (vítimas: ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA, WEDSON PEREIRA DA SILVA); no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (vítimas: CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA); no art. art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/97, (vítimas: JANE JULIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, HÉRCULES SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); e por fim, nos artigos 347 e 288, ambos do Código Penal.

d. Ao denunciado RODRIGO MATIAS DE SOUZA imputa a prática dos delitos descritos: no art. 121, §2º, I e IV, §6º, c/c arts. 29 e 13, §2º, a, todos do Código Penal (vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA, WEDSON PEREIRA DA SILVA); no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, do Código Penal (vítima: NELSON SOUZA MILHOMEM); no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, c/c art. 14, II, c/c artigos 29 e 13, §2º, a, todos do Código Penal (vítimas: CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA); no art. art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/97, (vítimas: JANE JULIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); e por fim, nos artigos 347 e 288, ambos do Código Penal.

e. Ao denunciado JONATAS PEREIRA E SILVA foi imputada a prática dos delitos descritos: no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, c/c arts. 29 e 13, §2º, a, todos do Código Penal (vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA, NELSON SOUZA MILHOMEM); no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, do Código Penal (vítima: WEDSON PEREIRA DA SILVA); no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (vítimas: CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA); no art. art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/97, (vítimas: JANE JULIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); e por fim, nos artigos 347 e 288, ambos do Código Penal.

f. Ao denunciado NEUILY SOUSA DA SILVA foi imputada a prática dos delitos descritos: no 121, §2º, I e IV, e §6º, do Código Penal Brasileiro, (vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM); no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, c/c arts. 29 e 13, §2º, alínea a, todos do Código Penal (vítimas: ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA, WEDSON PEREIRA DA SILVA); no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (vítimas: CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA); no art. art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/97, (vítimas: JANE JULIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); e por fim, nos artigos 347 e 288, ambos do Código Penal.

g. Ao denunciado WELINTON DA SILVA LIRA foi imputada a prática dos delitos descritos: no 121, §2º, I e IV, e §6º, do Código Penal Brasileiro, (vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM); no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, c/c arts. 29 e 13, §2º, a, todos do Código Penal (vítimas: ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA, WEDSON PEREIRA DA SILVA); no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (vítimas: CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA); no art. art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/97, (vítimas: JANE JULIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); e por fim, nos artigos 347 e 288, ambos do Código Penal.

h. Aos réus: ADIVONE VITORINO DA SILVA e ORLANDO CUNHA DE SOUZA, RONALDO SILVA LIMA, RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA, FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA, UILSON ALVES DA SILVA, VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ, EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR e RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES a prática do delitos capitulados: no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, c/c arts. 29 e 13, §2º, a, todos do Código Penal (vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM, ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA, WEDSON PEREIRA DA SILVA); e, por derradeiro, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

artigos 347 e 288, ambos do Código Penal Brasileiro.

i. Para configuração do concurso material, o Ministério Público alegou restar demonstrada a pluralidade de ações praticadas por CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA, RÔMULO NEVES DE AZEVEDO, CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, WELINTON DA SILVA LIRA, JONATAS PEREIRA E SILVA, RODRIGO MATIAS DE SOUZA e NEUILY SOUSA DA SILVA, situação que se amoldaria à previsão constante no art. 69 do CPB e, em corolário, autorizaria o somatório das reprimendas relativas aos delitos tipificados nos artigos: 121, §2º, incisos I e IV, §6º (10 vezes); 121, §2º, incisos I e IV, §6º c/c art. 14, inciso II (2 vezes); art. 288, parágrafo único; art. 347, todos do CPB, e art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/97 (5 vezes).

j. No que diz respeito aos denunciados VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ, EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES, ADIVONE VITORINO DA SILVA, ORLANDO CUNHA DE SOUSA, RONALDO SILVA LIMA, RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA, FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA e UILSON ALVES DA SILVA, o Ministério Público pugna pela observação do concurso material e somatório das penas dos crimes capitulados nos artigos: 121, §2º, incisos I e IV, §6º (10 vezes); art. 288, parágrafo único; e art. 347, todos do CPB.

4. A denúncia (fls. 02/28) foi oferecida em 21/09/2017.

5. Representação pelas prisões preventivas carreada às fls. 29/38.

6. Vislumbrando a presença dos requisitos insertos no art. 41, do CPP, e a ausência das hipóteses do art. 385 do mesmo Diploma Legal, a peça acusatória foi recebida em 22/09/2017 e determinada a citação dos denunciados para apresentação de resposta escrita.

7. Na mesma oportunidade, foram decretadas as prisões preventivas requeridas (fls. 39/51).

8. Às fls. 82/83 foi determinada, em acolhimento a pleito ministerial, a transferência de todos os acusados para o centro de Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves (CRECAN), no Complexo Penitenciário de Santa Izabel do Pará.

9. Na mesma decisão fora levantado o sigilo da ação penal, certificando-se o cumprimento de todas as ordens de prisão.

10. Sobreveio pedido de reconsideração da decisão que determinou a transferência dos presos, policiais militares, seguido de postulação para cumprimento das prisões cautelares em quartéis da polícia militar estadual (fls. 134/138).

11. Pedidos semelhantes foram feitos pelos policiais civis cujas prisões foram determinadas mediante custódia na Delegacia de Polícia de Conceição do Araguaia/PA e Batalhão da Polícia Ambiental na comarca de Belém (fls. 151/152).

12. Noticiada a ausência de condições para recebimento de presos com nível superior (fls. 163/164), foram acolhidos em parte os pleitos das defesas para que tais presos ficassem segregados no Batalhão da Polícia Militar, determinando, na mesma ocasião, realização de exame médicos nos denunciados Cristiano Fernando da Silva e Adivone Vitorino da Silva (fls. 165/166).

13. Os réus apresentaram resposta à acusação da seguinte forma:

a. Os denunciados ADIVONE VITORINO DA SILVA e UILSON ALVES DA SILVA (fls. 182/234 e 259/311), suscitaram: nulidade da denúncia por violação ao princípio do promotor natural; inépcia da exordial acusatória por descrição exígua dos fatos típicos e por não haver descrição específica de qualquer conduta criminosa por parte do réu; imputação de crime impossível aos denunciados, em virtude da absoluta impropriedade do objeto, no que diz às vítimas NELSON SOUZA MILHOMEM, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, JANE JULIA DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES e REGIVALDO PEREIRA SILVA; ausência de descrição das circunstâncias da conduta tipificada como fraude processual (art. 347, CPB), ausência de subsunção da conduta ao crime tipificado no art. 288 do CPB. Arrimando-se em tais alegações, postularam a absolvição sumária.

b. O denunciado FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA (fls. 329/349) argumentou: a inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa, sob o argumento de não haver o apontamento, dos pontos de vista formal e material, de indícios suficientes de autoria. Aduziu, outrossim, que não concorreu, de modo comissivo ou omissivo, para as supostas práticas criminosas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

reclamando, por isso, absolvição sumária.

c. O réu WELINTON DA SILVA LIRA (fls. 371/379) arguiu preliminar de inépcia da peça acusatória, sob o argumento de que não houve individualização das condutas dos réus; no combate ao mérito, disse que comprovará que não praticou os atos criminosos imputados.

d. O réu RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA (fls. 384/388), arguiu deficiência da denúncia quanto à individualização das participações de cada denunciado.

e. Os réus EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR e DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ (fls. 486/499), alegaram ter agido sob o manto da excludente de culpabilidade consistente em coação moral irresistível. Ao final, postularam a improcedência da denúncia.

f. Os réus RONALDO SILVA LIMA e ORLANDO CUNHA DE SOUZA (f. 501/510), postularam a absolvição sumária no que atine às 6 (seis) primeiras imputações criminosas, ao argumento de que sequer presenciaram os fatos. Quanto aos demais fatos, pugnaram pela improcedência da peça acusatória.

g. Os denunciados RODRIGO MATIAS DE SOUZA, NEUILY SOUSA DA SILVA e CRISTIANO FERNANDO DA SILVA (f. 513/604, 642/733 e 883/974), pugnaram, em suma, pela: decretação de nulidade e inépcia da denúncia. No mérito requereram: a absolvição sumária com relação a todos os crimes de homicídios consumados e tentados, para cujos resultados não colaboraram de modo omissivo ou comissivo; a absolvição sumária quanto aos crimes de associação criminosa, fraude processual e tortura. Na eventualidade de não haver absolvição sumária, pugnaram pela desclassificação dos delitos de homicídio qualificado para homicídio simples, desconsiderando-se, ainda, a majorante prevista no art. 121, §6º, do CPB. Por derradeiro, requereram a anulação da delação premiada feita pelos réus RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES e VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR.

h. O denunciado CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA (f. 766/876), requereu, preliminarmente: a nulidade da denúncia por violação ao princípio do promotor natural; a inépcia da denúncia por não descrever as infrações penais imputadas a cada réu; e anulação do laudo de reconstituição do crime, porque realizado sem aquiescência dos réus. No mérito: pugnou pela absolvição sumária com relação aos crimes de homicídios consumados e tentados, por não tê-los cometido, nem por ação e nem por omissão; desclassificação dos delitos de homicídio qualificado para homicídio simples; desclassificação da majorante prevista no §6º, do art. 121 do CPB, sem sua consideração como causa especial de aumento de pena; anulação da delação premiada dos réus RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES e VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR; absolvição sumária quanto aos delitos tipificados nos arts. 347, 288, parágrafo único, do CPB, no art. 1º, II, da Lei n.9455/97.

i. O réu JONATAS PEREIRA E SILVA (f. 1173/1264) arguiu, preliminarmente: nulidade e inépcia da denúncia. No mérito, além de requerimento de absolvição sumária em relação a todos os crimes de homicídios consumados e tentados, ao argumento de que não os cometeu por ação ou omissão, bem ainda no que diz ao crime de associação criminosa.

j. O réu ROMULO NEVES DE AZEVEDO (f. 1572/1701), suscitou, preliminarmente: nulidade da denúncia por violação ao princípio do promotor natural e inépcia da peça acusatória. No mérito, pugnou por absolvição sumária; e, eventualmente, desclassificação para homicídio simples; desclassificação da majorante prevista no art. 121, §6º, e sua desconsideração como causa especial de aumento de pena e, por fim, anulação da delação premiada.

k. O réu RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES (f. 1.560/1.568), postulou a absolvição sumária.

l. O denunciado VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR, apresentou defesa patrocinado pela Defensoria Pública, após renúncia de procurador constituído (fls. 1866/1883), onde aduziu preliminarmente: inépcia da denúncia, por ausência de descrição das condutas que lhe foram atribuídas. No mérito pugnou pela absolvição sumária em relação às vítimas NELSON SOUZA MILHOMEM, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, JANE JULIA DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES e REGIVALDO PEREIRA SILVA, que já estavam mortas quando chegaram ao local dos fatos e por não constituir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

crime o fato realizar pacto para propalar tese de confronto; absolvição sumária em relação às demais vítimas, por inexistir comprovação de que tenha atuado como autor ou partícipe; absolvição sumária quanto aos delitos de fraude processual e associação criminosa.

14. Noticiada nos autos a impetração de mandado de segurança com o objetivo de alcançar ordem que determine o cumprimento das prisões cautelares dos impetrantes em celas junto a Quartel Militar da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 441/446).
15. Às fls. 462/485 constam pedido de informações e as informações propriamente ditas em HC impetrado por WELITON SILVA LIRA.
16. Colacionados às fls. 1.042/1.172 estão laudos de perícias criminais federais de balística e caracterização física de materiais e de reprodução simulada dos fatos.
17. Eventualmente, requer a desclassificação dos delitos para homicídios simples; desclassificação da majorante prevista no art. 121, §6º, e sua desconsideração como causa especial de aumento de pena.
18. Requer, por fim, a anulação da delação premiada, alegando que a coleta da prova foi realizada com violação da lei processual.
19. Parecer técnico pericial elaborado por assistente técnico de perícia, juntado pelas defesas de JONAS PEREIRA E SILVA, NEUILY SOUSA DA SILVA, RODRIGO MATIAS DE SOUSA e CRISTIANO FERNANDO DA SILVA (fls. 1754/1801).
20. Substituídas as prisões dos denunciados por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1804/1809).
21. Em manifestação colacionada às fls. 1947/1958, o Ministério Público se pronunciou sobre as preliminares arguidas nas defesas prévias, pugnando por sua rejeição e prosseguimento do feito para ingresso na fase de instrução.
22. Decisão saneadora do processo lançada às fls. 1959/1962, ocasião em que foram rejeitadas as prefaciais suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.
23. Embargos de declaração opostos pelos réus UILSON ALVES DA SILVA, ADIVONE V. DA SILVA, JONATAS PEREIRA E SILVA, CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, WELITON DA SILVA LIRA e NEUILY SOUSA DA SILVA (fls. 1974/1979) e CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUSA (fls. 1980/2024) e ROMULO NEVES DE AZEVEDO (fls. 2025/2069).
24. Decisão acolhendo os embargos em parte tão somente para corrigir os erros de português verificados pelos embargantes. Na mesma oportunidade foi deferida a oitiva dos peritos que atuaram na fase de investigação, designando-se o dia 13 de abril de 2.018 para tanto (fls. 2358/2359).
25. Requerimento de habilitação como assistente de acusação dos advogados JOSE BATISTA GONÇALVES AFONSO, ANDREIA APARECIDA SILVEIO SANTOS e NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (fls. 2579/2580), o que foi deferido à f. 2606.
26. Às fls. 2638/2642 segue colacionada decisão monocrática da Ministra do STF, Rosa Weber, indeferindo liminar requerida em Medida Cautelar no HC 152.156, impetrada em combate à decisão do STJ que determinou o imediato restabelecimento da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA, ROMULO NEVES DE AZEVEDO, UILSON ALVES DA SILVA, ADIVONE VITORINO DA SILVA, CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, JONATAS PEREIRA E SILVA, NEUILY SOUSA DA SILVA, RODRIGO MATIAS DE SOUZA e, WELITON DA SILVA LIRA,.
27. Às fls. 2886/2888 segue o termo da audiência promovida em 02/04/2018, quando ouvidas as testemunhas de acusação ANTONIO GOMES MIRANDA NETO, RENATO BAPTISTA DURAN, SIMONE ELIZABETE PIANARO, HELIO DIAS MARTINS e MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CIDON. Consignado ao final o registro da integralidade do ato em áudio e vídeo.
28. Às fls. 2891/2894 consta o termo da audiência realizada em 03/04/2018, quando ouvidas as testemunhas de acusação REINALDO PEREIRA RODRIGUES, MAGNO GLEY REZENDE DOS SANTOS, JAILTON SILVA DE ALMEIDA, VALDIGENE RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO PEREIRA RODRIGUES e as vítimas CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

OLIVEIRA. Consignado ao final o registro da integralidade do ato em áudio e vídeo.

29. Às fls. 2895/2899 consta o termo da audiência realizada em 04/04/2018, quando ouvidas as testemunhas de acusação ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO e RENATO BAPTISTA DURAN, ambos em reinquirição postulada pelas defesas dos réus Raimundo Nonato de Oliveira Lopes e Valdivino Miranda Da Silva Junior, as quais, posteriormente, desistiram da oitiva do primeiro. Ouviu-se, ainda, GILDACI TOMAZ FABRICIO, em substituição à testemunha identificada apenas como STHEFANI (loura).

Consignado ao final o registro da integralidade do ato em áudio e vídeo.

30. Às fls. 3004/3009 consta o termo da audiência realizada em 09/04/2018, quando ouvidas as testemunhas de defesa JULIO FERNANDES DOUTOR DE CARVALHO, ROSIDIMAR BARBOSA DA SILVA, EVANICE DE SOUSA LOIOLA, QUELI HERTTWER BAR, CLOTILDE AQUINO DA COSTA, DINALDO MARQUES DA COSTA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, EVA ALVES DE OUSA E MOTA, ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CIDON, GLEICIANE RIBEIRO ALVES, AMILTON BARROS DOS SANTOS, ALEX NICOLELLA, RENILDES CARVALHO DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE PACHECO. Ouvidos como informantes LAZARO NUNES DA SILVA e LINDALVA DE MEDEIROS DA SILVA, arrolados pela defesa de Uilson Alves da Silva. Consignado ao final o registro da integralidade do ato em áudio e vídeo.

31. Às fls. 3026/3031 consta o termo da audiência realizada em 10/04/2018, quando ouvidas as testemunhas de defesa ANA NEIDE RODRIGUES VIEIRA, TATIANA PRISCILA DO PRADO, RIBAMAR DIAS DE ALMEIDA, JOSE FÉLIX PEREIRA, WAGER MARQUES DE QUEIROZ NETO, RAIMUNDO LUCIANO BARBOSA DOS ANJOS, RENATO FERREIRA CARR, JOSE SARDINHA DE OLIVEIRA JUNIOR, RONI CLEIBER OLIVEIRA ALVES, PAULO RONALDO ARAUJO DA GAMA, MARIA ODETE SOUSA SANTOS (arroladas por Carlos Kened Gonçalves de Souza); FRANCISCO PEREIRA RESENDE (arrolada por Romulo Neves de Azevedo); JOAO BATISTA DA SILVA ALMEIDA (arrolada por Francisco Ragau Cipriano de Almeida); SIMONE SOARES DE SOUZA (arrolada por Weliton da Silva Lira); SILVIO LUIS LIMA CHAVES (arrolado Cristiano Fernando da Silva, Rodrigo Matias de Souza, Jonatas Pereira e Sousa, Neuily Sousa da Silva e Adivone Vitorino da Silva). Consignado ao final o registro da integralidade do ato em áudio e vídeo.

32. Às fls. 3034/3038 consta o termo da audiência realizada em 11/04/2018, quando ouvidas as testemunhas de defesa THISBE RIBEIRO DE SOUSA BERTOLASSI, MARIO DE FREITAS LIMA, VICENTE DE PAULA ALVES DOS SANTOS AMARAL, JOSE EDILSON FERNANDES DA SILVA, JANAINA DO VALE LOPES (arroladas por CRISTIANO FERNANDO DA SILVA); ALAN DOS REIS HONORATO (arrolada por Romulo Neves de Azevedo); NILSON AIRES DA COSTA, JOÃO ELDES PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS SANTOS VARGAS DA SILVA e JOÃO FERREIRA DA SILVA (arroladas por Adivone Vitorino da Silva); EDINA SOUSA ALMEIDA, LUIZ SOUZA DA SILVA, JAKELINE ALMEIDA DA SILVA, RONY OLIVEIRA SOUSA, MARIA FRANCISCA DA SILVA, EULÂNDIA ALVES PEREIRA, CISLENE DA SILVA LIRA, VALDOMIRO MONTEIRO DA SILVA, EVA MOTA DOS SANTOS, IAGO MOTA DOS SANTOS, LIZENI SANTOS LIMA, IURE MOTA DOS SANTOS, JULIO CESAR SANTOS e JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMIDA (arroladas por Weliton Silva Lira); WESLEY DE SOUZA MACIEL (arrolada por Rodrigo Matias de Souza); REGINALDO DA SILVA DOS SANTOS (arrolada por Romulo Neves de Azevedo, Adivone Vitorino da Silva, Jonatas Pereira e Sousa, Rodrigo Matias de Souza); CASSIO ROGÉRIO SCHIMITH (arrolada por Ronaldo Silva Lima); DAYANE SILVA DE ALMEIDA, DOMINGAS DE SOUSA MAIA, LENY GOMES PEREIRA, ÁTHILA ALEXANDRE FERREIRA, DAMIANA MARIA DA SILVA, ALINE PEREIRA E SILVA, ANDRE LUIZ QUIXABEIRA COSTA (arroladas por Jonatan Pereira e Sousa). Consignado ao final o registro da integralidade do ato em áudio e vídeo.

33. Às fls. 3121/3125 consta o termo da audiência realizada em continuação na data de 12/04/2018, quando ouvidas as testemunhas de defesa JOSE BONFIM ALVES BEZERRA, FRANCISCA DA SILVA BARBOSA e NELSON DA SILVA (arroladas por Jonatan Pereira e Sousa); ADRIA ALVES DOS SANTOS, BRAULINO DIAS DA SILVA, KESLEY PEREIRA CAMARGO, CANTIDIO MARINHO GAMA, JOEL DE JESUS SILVA, LINDOMAR PINHEIRO RIBEIRO, WALMIR GOMES DOS SANTOS e IURY GUSTAVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

VENANCIO DE SOUSA (arroladas por Uilson Alves da Silva); JOSENILDO DE ARAUJO MENDES (arrolada por Rodrigo Matias de Souza, Neully Sousa da Silva, Cristiano Fernando da Silva, Adivone Vitorino da Silva e Romulo Neves de Azevedo); ANTONIO PEREIRA BORGES (arrolada por Rodrigo Matias de Souza, Neully Sousa da Silva, Cristiano Fernando da Silva); LUCIO FLAVIO BARBOSA DE ANDRADE, ALLISSON SANTOS PEREIRA, SUZANE LEMES DE MIRANDA e NIVALDO BEZERRA AMORIM (arroladas por DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ); VIVIANE DE CARVALHO FLORES e JOSE CARLOS DE NAZARÉ LOPES (arroladas por Euclides da Silva Lima Junior); CLEDSON SOARES DOS SANTOS e ABADIO ANTONIO DIAS (arroladas por FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA); RENILDO LEAL DE LIMA, GEAN DE MIRANDA LIMA, ALLAN SANTIAGO GUIMARÃES, RAIMAR DE SOARES MONTEIRO e JALES SILVA LIMA (arroladas por Orlando Cunha de Sousa); MARIA AMELIA DA SILVA, ILDA LUCENA DE SOUZA, DEANI PAULA DOS SANTOS SILVA e ISABEL CRISTINA PESSOA FERREIRA (arroladas por Ronaldo Silva Lima); VALGUINEY RODRIGUES MACIEL (arrolada por Adivone Vitorino da Silva). Consignado ao final o registro da integralidade do ato em áudio e vídeo.

34. Às fls. 3132/3138 segue, no formato de informações em HC, uma síntese das questões de ordem suscitadas por acusação e defesa, bem ainda das decisões acerca delas proferidas na audiência de instrução.

35. Acostado as fls. 3192/3196 consta o termo da audiência realizada em continuação no 13/04/2018, quando ouvidas as testemunhas de defesa ADILSON FLOURENÇO DA SILVA e WERBESON JOSE PEREIRA DA LUZ (arrolados por Cristiano Fernando da Silva, Rodrigo Matias de Souza, Jonatas Pereira e Sousa, Neully Sousa da Silva, Uilson Alves da Silva, Adivone Vitorino da Silva e Orlando Cunha de Sousa). Consignado ao final o registro da integralidade do ato em áudio e vídeo.

36. Constam, às fls. 3222/3237, os termos, em continuação, das audiências promovidas nas datas de 16/04/2018, 17/04/2018 e 18/04/2018, quando interrogados os réus, iniciando-se com os colaboradores Valdivino Miranda Da Silva Junior e Raimundo Nonato De Oliveira Lopes, seguindo-se com a qualificação e oitiva dos demais, na exata ordem em que arrolados na peça acusatória.

37. Ultimados os interrogatórios, acusação, assistente de acusação e defesas foram indagados acerca do interesse na promoção de outras diligências. Os dois primeiros negaram interesse, enquanto que as defesas reiteraram pedidos de liberdade provisória e, subsidiariamente, requereram a permanência dos custodiados em locais próximos às famílias.

38. Na mesma oportunidade fora foram indeferidos os pedidos de liberdade efetuados pelas defesas, com compromisso de reexame após manifestação do Ministério Público, e deferidos os pedidos de permanência da custódia em locais próximos à residência dos familiares.

39. Ato contínuo, deliberou-se pela assinalação de prazo para apresentação de alegações finais na primeira fase do procedimento, sendo de 15 dias ao Ministério Público e de 30 dias para as defesas (prazo comum).

40. As mídias (CD's) com as gravações da integralidade da audiência de instrução estão envelopadas e carreadas às fls. 3298/3308.

41. Às fls. 3310/3314 constam informações complementares prestadas em HC impetrado junto ao STF (0802813-73.2018.8.14.0000), de relatoria da Ministra Rosa Weber. O teor cuida de uma resenha quanto ao andamento da ação penal, notadamente as decisões prolatadas em relação a questões de ordem pública suscitadas e surgidas durante a audiência de instrução.

42. Juntadas, às fls. 3320/3387, Cartas Precatórias expedidas com a finalidade de inquirição de testemunhas.

43. O Ministério Público, nas razões finais carreadas às fls. 3389/3415, sustentando-se nas alegações de que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, bem ainda na inexistência de elementos que evidenciem qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, pugna pela pronúncia dos réus CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA, ROMULO NEVES DE AZEVEDO, CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, WELINTON DA SILVA LIRA, JONATAS PEREIRA E SILVA, RODRIGO MATIAS DE SOUZA e NEULLY SOUSA DA SILVA, estes pelos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I e IV, §6º (10 vezes); 121, §2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

incisos I e IV, §6º c/c art. 14, inciso II, (2 vezes); 288, parágrafo único; 347, todos do CP, e 1º, inciso II, da Lei n.9.455/97 (5 vezes); e dos réus VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ, EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES, ADIVONE VITORINO DA SILVA, ORLANDO CUNHA DE SOUSA, RONALDO SILVA LIMA, RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA, estes pelos delitos insertos nos artigos 121, §2º, incisos I e IV, §6º (10 vezes); 288, parágrafo único; e 347, todos do CP.

44. A acusação sustenta, em síntese, que a prova erigida nos autos evidencia que todos os réus agiram com unidade de desígnio desde a reunião na sede do Batalhão da Polícia Militar, quando saíram para execução da operação, até a consecução dos crimes; que houve a colaboração da integralidade dos denunciados, seja na forma comissiva, seja na omissiva imprópria, para o alcance do resultado consubstanciado no homicídio consumado de 10 (dez) vítimas e tentado de 2 (duas); que todos agiram movidos por razões torpes, consistentes na intenção de promover faxina social no campo e no escopo de dar respostas às muitas cobranças que vinham recebendo acerca dos conflitos agrários; que, mesmo aos réus em relação aos quais não houve comprovação de que adotaram postura proativa direta para consecução do resultado morte, deve ser imputada responsabilização, pois detinham, em decorrência de lei, o dever de agir para evitar o resultado, sendo inadmissível qualquer comportamento diferente.

45. Acrescenta, outrossim, que o modo de operação dos réus a quando da atuação no interior da Fazenda Santa Lúcia revelou o uso desmedido de força e, dadas as características e motivação torpe, o perfil de um grupo de extermínio.

46. Salienta que a aquiescência de todos para falsear a verdade e, com isso, manter a versão do confronto e da legitimidade da reação perpetrada pelos policiais, os equipara sob o ponto de vista do art. 29 do CP.

47. Ressalta, por derradeiro, que os denunciados formaram propositadamente uma associação para o fim de praticar os delitos relatados, atuando nos moldes descritos pelo art. 288 do CP.

48. Às fls. 3450/3566 constam devolução de cartas precatórias expedidas para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Carlos Kened Gonçalves de Souza (fls. 3450/3566), com mídias colacionadas às fls. 3549 e 3555.

49. Devolução de carta precatória (endereço não localizado) sem oitiva de testemunha arrolada pela defesa do denunciado Wilson Alves Da Silva (fls. 3569/3575).

50. Devolução de carta precatória por ausência da defesa que pugnou pelas oitivas e de Defensor para ser nomeado, sem oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Rômulo Neves De Azevedo (fls. 3585/3607).

51. Devolução de carta precatória por ausência da defesa que pugnou pelas oitivas e de Defensor para ser nomeado, sem oitiva de testemunhas arroladas pelo denunciado Wilson Alves da Silva (fls. 3610/3640).

52. Às fls. 3642/3649 constam devolução de cartas precatórias com oitivas de testemunhas arroladas pela acusação, com mídia acostada à f. 3649.

53. Às fls. 3650/3688 seguem cartas precatórias com oitivas de testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Rômulo Neves de Azevedo, com mídia carreada à f. 3688.

54. Às fls. 3696/3703 constam cartas precatórias com oitivas de testemunhas arroladas pelas defesas dos denunciados Carlos Kened Gonçalves de Souza e Rodrigo Matias de Souza, com mídia à f. 3703.

55. Assistência da acusação apresentou alegações finais por meio de protocolo integrado efetuado em 11/06/2018 (fls. 3712/3724), onde sustenta: a) ter restado comprovado o cenário de execução das vítimas e desmontada a tese de que teria havido confronto; b) há materialidade delitiva na conclusão dos laudos necroscópicos e laudos complementares à necropsia, laudo de balística e laudo complementar, laudo de reprodução simulada dos fatos e depoimentos colhidos em instrução; c) as vítimas estavam agrupadas sob uma lona a fim de se protegerem da forte chuva e escondidas em uma moita de ipês e coqueiros babaçu com o único propósito de se afugentarem da abordagem policial e, sem externar nenhuma reação violenta, foram surpreendidas pelo primeiro grupamento de policiais, formado somente de militares, que já se aproximaram efetuando disparos; d) algumas vítimas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

foram alvejados neste momento inicial e outros foram rendidos e depois executados, resultando o final da operação na morte de dez pessoas, além de duas que, conquanto baleadas, conseguiram fugir; e) o emprego do padrão de tiros double tap, formato que teria atingido pelos menos seis das vítimas fatais, depende de visibilidade do alvo e, portanto, revela que as vítimas, em momento prévio à morte, estiveram sob a mira do atirador, o que desmontaria a alegação das defesas que insistiram na tese de que os denunciados que compunham o primeiro grupamento foram surpreendidos por disparos dos posseiros e reagiram com tiros efetuados a esmo, em direções aleatórias e sem alvo definido; f) a tese de confronto sustentada pelas defesas também cede diante da conclusão dos laudos de necropsia que apontaram para a ocorrência de zonas de chamuscamento em algumas das vítimas; houve ajuste prévio de desígnios e vontades firmado entre os policiais militares, porque foram utilizadas armas frias na maior parte das execuções (cinco vítimas atingidas por uma arma .40mm não acautelada em poder de policial), o que denotaria o intento de dificultar a individualização de condutas; g) a seção reservada da polícia militar, P2, especialmente na figura do denunciado Adivone Vitorino da Silva, serviu como interlocutor entre o grupamento responsável pela primeira abordagem às vítimas e a equipe da DECA, tendo sido os membros de tal seção os responsáveis pela condução do segundo grupo ao local; h) conquanto tenha chegado ao local dos fatos em um segundo momento, a equipe de policiais do serviço reservado agiu, em conjunto com o primeiro grupamento comandado pelo Coronel Kened, com unidade de desígnios, planejando premeditadamente as execuções; i) a motivação torpe restou comprovada pelos depoimentos que apontaram para o cometimento de humilhações, espancamentos e prática de tortura e a forma de abordagem dos policiais, por sua vez, revelou o uso de emboscada e, ao mesmo tempo, impossibilitou a defesa dos ofendidos; j) restou comprovado o crime de associação criminosa e a incidência da causa especial de aumento de pena consistente na formação de grupo de extermínio na natureza da questão que teria servido de pano de fundo para as execuções, qual seja, disputa pela posse de terra; k) os denunciados intencionalmente alteraram a cena do crime, pois recolheram as vítimas, sabidamente já mortas, sob o pretexto de prestar socorro; l) as conclusões dos exames de necropsia feitos nos corpos das vítimas Jane, Antônio, Hércules, Regivaldo e Wedson apontariam para a existência de lesões condizentes com prática de tortura, mediante o uso de instrumento contundente e uso mecânico da força. Por todas essas razões, requereu a pronúncia dos réus Carlos Kened Gonçalves de Souza, Rômulo Neves de Azevedo, Cristiano Fernando da Silva, Welinton da Silva Lira, Jonatas Pereira e Silva, Rodrigo Matias de Souza, Neully Sousa, Valdivino Miranda da Silva Junior, Douglas Eduardo da Silva Luz, Euclides da Silva Lima Junior, Raimundo Nonato de Oliveira Lopes, Adivone Vitorino da Silva, Orlando Cunha de Sousa, Ronaldo Silva Lima, Ricardo Moreira da Costa Dutra, Francisco Ragau Cipriano de Almeida e Uilson Alves da Silva, todos pela prática dos crimes insertos nos arts. 121, §2º, incisos I e V, §6º, 288, parágrafo único, e 347, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Em relação aos seis primeiros, pugna, ainda, pela inclusão dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I e V, §6º, c/c art. 14, II (2 vezes), e art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/97 (5 vezes).

56. Às fls. 3748/3780 consta devolução de carta precatória expedida para inquirição de testemunhas arroladas pelo réu Rômulo Neves de Azevedo, com mídias às fls. 3762 e 3763 e 3780.

57. Carreada aos autos decisão do STJ com revogação da liminar que havia atribuído efeito suspensivo a REsp interposto pelo Ministério Público (fls. 3786/3788) em combate a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com isso foram restabelecidas as solturas dos denunciados e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 3790/3805).

58. Às fls. 3806/3817, 3818/3823, 3828/3843 constam devoluções de cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas dos denunciados Carlos Kened Gonçalves de Souza, Euclides da Silva Lima e Rômulo Neves de Azevedo, respectivamente, sendo que em relação ao último foi colacionada a mídia com imagem e áudio à f. 3841.

59. Devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do denunciado Rodrigo Matias de Souza (fls. 3845/3858), com mídia carreada à f. 3858.

60. Foi colacionada, às fls. 3884/3901, devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, com mídia do depoimento à f. 3899.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

61. Devolução de carta precatória expedida para citação dos denunciados Valdivino Miranda da Silva Junior e Raimundo Nonato de Oliveira Lopes, ambos inseridos em programa de proteção a testemunhas (fls. 3903/3910).
62. Às fls. 3913/3918 e 3920/3958 constam devoluções de cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas dos denunciados Douglas Eduardo da Silva Luz e Euclides da Silva Lima Junior, respectivamente, com mídia em relação à última carreada à f. 3956.
63. Decisão deferindo requerimento do denunciado Francisco Ragau Cipriano de Almeida para se ausentar da comarca por período determinado e declarando prejudicadas consultas acerca da possibilidade de cumprimento das medidas diversas da prisão em comarca diversa (f. 3986), por não configurarem pedidos concretos e por não ser o Juízo órgão consultivo.
64. Devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do denunciado Adivone Vitorino da Silva (fls. 3990/4000).
65. O réu CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA (fls. 4007/4015) requereu revogação das seguintes medidas restritivas de direito aplicadas quando da expedição do alvará de soltura: a) obrigação de comparecimento à Comarca de Redenção a cada 30 dias para justificar suas atividades. b) obrigação de não se ausentar da comarca de Redenção por mais de 08 dias sem autorização judicial. c) obrigação de manter-se afastado distância mínima de 500m dos demais acusados. Subsidiariamente requereu que seja elastecido o prazo para comparecimento ao Juízo, passando de trinta dias para noventa dias. Salientou que está atualmente lotado na cidade de Icoaraci, razão pela qual solicitou a transferência da obrigação para a Comarca de Belém, mediante expedição de carta precatória.
66. O Comandante do 22º BPM do Polo de Conceição do Araguaia (f. 4024) solicitou permissão para que os coletes e armamentos utilizados pela guarnição do GTO daquele batalhão no dia 24/05/2017, na missão realizada na Fazenda Santa Lúcia, sejam devolvidos para utilização. Salientou que a equipe mencionada não participou diretamente dos fatos em apuração e seus componentes não foram denunciados, sendo certo que o material por eles utilizado foi devidamente periciado. Juntou relação de coletes e armamentos.
67. O réu ROMULO NEVES DE AZEVEDO (f. 4030/4038) requereu a revogação das seguintes medidas restritivas de direito aplicadas quando da expedição do alvará de soltura: a) obrigação de comparecimento à Comarca de Redenção a cada 30 dias para justificar suas atividades. Salientou que está atualmente lotado na cidade de Belém. Solicitou a transferência da obrigação para a Comarca de Belém, mediante expedição de carta precatória; b) obrigação de não se ausentar da comarca de Redenção por mais de 08 dias sem autorização judicial. Informou que foi transferido para a Comarca de Belém. c) obrigação de manter-se afastado distância mínima de 500m dos demais acusados. Subsidiariamente requereu que seja elastecido o prazo para comparecimento ao Juízo, passando de trinta dias para noventa dias.
68. O réu EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR (f. 4042/4044) requereu a transferência do local de cumprimento das medidas restritivas aplicadas quando da expedição de alvará de soltura para a cidade de Belém, onde reside atualmente.
69. O réu JONATAS PEREIRA DA SILVA (f. 4053/4157) ofereceu alegações finais onde arguiu, preliminarmente: nulidade do processo por ausência de citação válida; nulidade do processo por violação ao devido processo legal ante a investigação efetuada pela Polícia Federal; nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; Inépcia da denúncia por seu conteúdo; nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso a qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados; nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos e preclusão das alegações finais pela assistência da acusação. No mérito aduziu: a) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Jane Júlia de Oliveira, Bruno Henrique Pereira Gomes, Regivaldo Pereira da Silva, Clebson Pereira Milhomem, Oseir Rodrigues da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Silva e Nelson Souza Milhomem, afirmou que não foi individualizada a sua conduta, tampouco, demonstrados os elementos caracterizadores de tais crimes, a saber, a ação, resultado, nexos de causalidade e elemento volitivo. Concluiu pela necessidade de absolvição ante a ausência de provas de que tenha praticado as condutas que lhe são imputadas. Alternativamente, pugnou pela desclassificação das circunstâncias qualificadoras ao argumento de que não foram descritas na peça acusatória as ações que justifiquem sua aplicação. Requereu o não reconhecimento da causa especial de aumento decorrente de crime praticado por grupo de extermínio, tendo em vista que os fatos decorreram de legítimo cumprimento de seu mister pela polícia militar. E por fim, afirmou que não é possível o enquadramento do acusado nas figuras contidas nos artigos 29 e 13, § 2º, a, do Código Penal, porquanto não é admissível a participação ou coautoria em crime omissivo próprio ou impróprio. Pelas razões expostas, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 415, II, do Código de Processo Penal. b) em relação ao crime de fraude processual argumentou que não agiu com dolo ao retirar as vítimas do local do fato, pois tinha como objetivo apenas prestar socorro. Salientou que tal modalidade típica não admite modalidade culposa, razão pela qual requereu a absolvição sumária. c) em relação ao crime de associação criminosa, afirmou que não restou demonstrada a presença da circunstância elementar referente à permanência, já que como afirmado pela denúncia o acusado e demais réus teriam se reunido em menos de 15 (quinze) horas. Assim sendo, por se tratar de fato atípico, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal. d) em relação ao crime de tortura, afirmou que os laudos periciais foram peremptórios ao concluir pela inexistência de vestígios de tortura, razão pela qual pugnou pela absolvição sumária nos termos do art. 415, I e IV, do Código de Processo Penal. e) em relação aos crimes de homicídio por omissão repete a argumentação de que não restaram demonstrados os elementos básicos para configuração desses delitos e pugna pela absolvição sumária e impronúcia.

70. O réu RODRIGO MATIAS DE SOUZA ofereceu alegações finais (fls. 4160/4261) onde arguiu, preliminarmente: a) nulidade do processo por ausência de citação válida; b) nulidade do processo por violação ao devido processo legal ante a investigação efetuada pela Polícia Federal. c) nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural. d) Inépcia da denúncia por seu conteúdo, por não descrever as condutas criminosas atribuídas ao acusado. e) nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso à qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados. f) nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. g) nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos. h) preclusão das alegações finais pela assistência da acusação. No mérito, aduziu: a) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Jane Júlia de Oliveira, Bruno Henrique Pereira Gomes, Regivaldo Pereira da Silva, Clebson Pereira Milhomem, Oseir Rodrigues da Silva e Nelson Souza Milhomem, afirmou que não foi individualizada a sua conduta, tampouco, demonstrados os elementos caracterizadores de tais crimes, a saber, a ação, resultado, nexos de causalidade e elemento volitivo. Concluiu pela necessidade de absolvição ante a ausência de provas de que tenha praticado as condutas que lhe são imputadas. Alternativamente, pugnou pela desclassificação das circunstâncias qualificadoras ao argumento de que não foram descritas na peça acusatória as ações que justifiquem sua aplicação. Requereu o não reconhecimento da causa especial de aumento decorrente de crime praticado por grupo de extermínio, tendo em vista que os fatos decorreram de legítimo cumprimento de seu mister pela polícia militar. E por fim, afirmou que não é possível o enquadramento do acusado nas figuras contidas nos artigos 29 e 13, § 2º, a, do Código Penal, porquanto não é admissível a participação ou coautoria em crime omissivo próprio ou impróprio. Pelas razões expostas, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 415, II, do Código de Processo Penal. b) em relação ao crime de fraude processual argumentou que não agiu com dolo ao retirar as vítimas do local do fato, pois tinha como objetivo apenas prestar socorro. Salientou que tal modalidade típica não admite forma culposa, razão pela qual requereu a absolvição sumária. c) em relação ao crime de associação criminosa, afirmou que não restou demonstrada a presença da circunstância elementar referente à permanência, já que como afirmado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

denúncia o acusado e demais réus teriam se reunido em menos de 15 (quinze) horas. Assim sendo, por se tratar de fato atípico, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal. d) em relação ao crime de tortura, afirmou que os laudos periciais foram peremptórios ao concluir pela inexistência de vestígios de tortura, razão pela qual pugnou pela absolvição sumária nos termos do art. 415, I e IV, do Código de Processo Penal. e) em relação aos crimes de homicídio por omissão repete a argumentação de que não restaram demonstrados os elementos básicos para configuração desses delitos e pugna pela absolvição sumária e impronúncia.

71. O réu WELINTON DA SILVA LIRA ofereceu alegações finais (f. 4263/4372) onde arguiu preliminarmente: a) nulidade do processo por ausência de citação válida. b) nulidade do processo por violação ao devido processo legal ante a investigação efetuada pela Polícia Federal. c) nulidade processual por cerceamento de defesa, tendo em vista que o interrogatório foi realizado antes da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha EVANIO GUIMARAES PEREIRA; d) nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso a qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados; e) nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; f) nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos; g) preclusão das alegações finais pela assistência da acusação; h) nulidade do expediente de colaboração premiada, tendo em vista que a Lei 13.850 /2013 não se aplica a crimes comuns. No mérito, alegou: a) em relação aos crimes de homicídio consumado e homicídio tentado, afirmou que não foi individualizada a sua conduta, tampouco, demonstrados os elementos caracterizadores de tais crimes, a saber, a ação, resultado, nexo de causalidade e elemento volitivo. Concluiu pela necessidade de absolvição ante a ausência de provas de que tenha praticado as condutas que lhe são imputadas. Alternativamente, pugnou pela desclassificação das circunstâncias qualificadoras ao argumento de que não foram descritas na peça acusatória as ações que justifiquem sua aplicação. Requereu o não reconhecimento da causa especial de aumento decorrente de crime praticado por grupo de extermínio, tendo em vista que os fatos decorreram de legítimo cumprimento de seu mister pela polícia militar. b) Em relação ao crime de homicídio por omissão, argumenta que não houve individualização da conduta que lhe foi atribuída, sendo necessário para caracterização desse delito que a omissão atribuída seja penalmente relevante para ocorrência do resultado. Insistiu que devido a sua posição hierárquica o poder de tomada de decisões é restrito e que não restou demonstrado sequer que estava no local dos fatos. c) em relação aos crimes de associação criminosa e fraude processual, aduziu falta de provas e requereu a impronúncia. d) em relação ao crime de tortura, afirmou que os laudos periciais (sem indicação na numeração de folhas) e as testemunhas ouvidas em juízo comprovam a inexistência desse delito.

72. O réu VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JÚNIOR ofereceu alegações finais (fls. 4373/4385) onde argumentou: a) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Nelson Souza Milhomem, Cleberson Pereira Milhomem, Jane Júlia de Oliveira, Oseir Rodrigues da Silva, Bruno Henrique Pereira Gomes e Regivaldo Pereira da Silva, afirmou que não estava presente no momento dos fatos, conforme comprovado pelas provas produzidas no decorrer do processo. Insistiu que não poderia haver adesão aos desígnios dos autores comissivos, tendo em vista que as vítimas já estavam mortas quando chegou ao local dos fatos. Pelo mesmo motivo não poderia evitar o resultado danoso. Por essas razões requereu a absolvição sumária, nos termos do art. 415, II, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pugnou pela impronúncia, ao argumento de que não constitui delito de homicídio a conduta de celebrar pacto para propagar versão de confronto entre policiais e vítimas, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. b) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Hércules Santos de Oliveira, Ronaldo Pereira de Sousa, Antônio Pereira Milhomem e Wedson Pereira da Silva, afirmou que foi coagido pelos policiais militares que se achavam presentes ao local do fato, notadamente os réus Adivone e Ricardo. Desse modo, sua omissão não foi penalmente relevante, já que não lhe era exigível conduta diversa, e requereu a absolvição sumária, nos termos do art. 415, II e III, do Código de Processo Penal, quanto a essas imputações. Subsidiariamente pugnou pela impronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. c) em relação ao crime de fraude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

processual, argumentou que a inicial acusatória não narra qualquer fato que tenha praticado indicando que tenha alterado a cena do crime e, tampouco, foram produzidas provas sobre esse fato na instrução processual. Afirmou que pelo fato de a acusação não discriminar qual a conduta que teria praticado impossibilitou a sua defesa e a realização do contraditório. Assim sendo, pugna pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 415, III e IV, do Código de Processo Penal. d) em relação ao crime de associação criminosa, argumentou que para caracterização das elementares desse fato típico exige-se que a associação seja permanente ou sólida e que tenha por finalidade a prática de crimes, sendo durável no tempo. Nesse ponto, asseverou não haver prova de habitualidade ou de elo entre o réu e os demais denunciados com a finalidade de praticar crimes, já que deslocaram-se para o local dos fatos com objetivo de dar cumprimento a mandados de prisão. Em razão disso pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 415, I e II, do Código de Processo Penal. e) finalmente, em relação a todos os delitos contidos na acusação, requereu a aplicação do perdão judicial, nos termos do art. 13, I, parágrafo único da Lei 9.807/1999, ante a colaboração voluntária que possibilitou a identificação dos demais autores e partícipes da ação criminosa.

73. O réu RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES ofertou alegações finais (fls. 4387/4401) onde aduziu o seguinte: a) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Nelson Souza Milhomem, Cleberson Pereira Milhomem, Jane Júlia de Oliveira, Bruno Henrique Pereira Gomes e Regivaldo Pereira da Silva, afirmou que não estava presente no momento dos fatos, conforme comprovado pelas provas produzidas no decorrer do processo. Insistiu que não poderia haver adesão aos desígnios dos autores comissivos, tendo em vista que as vítimas já estavam mortas quando chegou ao local dos fatos. Pelo mesmo motivo não poderia evitar o resultado danoso. Por essas razões requereu a absolvição sumária, nos termos do art. 415, II, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pugnou pela impronúncia, ao argumento de que não constitui delito de homicídio a conduta de celebrar pacto para propagar versão de confronto entre policiais e vítimas, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. b) em relação ao crime de homicídio da vítima Oseir Rodrigues da Silva, aduziu que ao chegar ao local dos fatos essa vítima já estava morta, assim sendo, os disparos efetuados com sua arma de fogo não deram causa ao resultado, consubstanciando crime impossível, nos termos do disposto no art. 17 do Código Penal. c) em relação ao crime de homicídio da vítima Wedson Pereira da Silva, argumentou que atuou sob coação dos policiais militares que se achavam presentes no local do fato, assim sendo, pugnou pela impronúncia, nos termos do disposto no art. 414 do Código de Processo Penal. d) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Hércules Santos de Oliveira, Ronaldo Pereira de Sousa, Antônio Pereira Milhomem e, afirmou que foi coagido pelos policiais militares que se achavam presentes no local do fato, notadamente os réus Adivone e Ricardo. Desse modo, sua omissão não foi penalmente relevante, já que não lhe era exigível conduta diversa, e requereu a absolvição sumária, nos termos do art. 415, II e III, do Código de Processo Penal, quanto a essas imputações. Subsidiariamente pugnou pela impronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. e) em relação ao crime de fraude processual, argumentou que a inicial acusatória não narra qualquer fato que tenha praticado indicando que tenha alterado a cena do crime e, tampouco, foram produzidas provas sobre esse fato na instrução processual. Afirmou que pelo fato de a acusação não discriminar qual a conduta que teria praticado impossibilitou a sua defesa e a realização do contraditório. Assim sendo, pugna pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 415, III e IV, do Código de Processo Penal. f) em relação ao crime de associação criminosa, argumentou que para caracterização das elementares desse fato típico exige-se que a associação seja permanente ou sólida e que tenha por finalidade a prática de crimes, sendo durável no tempo. Nesse ponto, asseverou não haver prova de habitualidade ou de elo entre o réu e os demais denunciados com a finalidade de praticar crimes, já que deslocaram-se para o local dos fatos com objetivo de dar cumprimento a mandados de prisão. Em razão disso pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 415, I e II, do Código de Processo Penal. g) finalmente, em relação a todos os delitos contidos na acusação, requereu a aplicação do perdão judicial, nos termos do art. 13, I, parágrafo único da Lei 9.807/1999, ante a colaboração voluntária que possibilitou a identificação dos demais autores e partícipes da ação criminosa.

74. O réu FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA ofertou alegações finais (fls. 4450/4516) onde aduziu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

PRELIMINARMENTE o seguinte: nulidade do processo por violação ao devido processo legal ante a investigação efetuada pela Polícia Federal; nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; inépcia da denúncia por seu conteúdo, por não descrever as condutas criminosas atribuídas ao acusado; nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso a qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados; nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos; ocorrência de crime impossível em relação às acusações de homicídio ao argumento de que não estava no local dos fatos não podendo atuar para impedir o resultado; preclusão das alegações finais pela assistência da acusação, ante a apresentação intempestiva. No mérito, argumentou que: a) em relação aos crimes de homicídio não pode ser responsabilizado por omissão, já que não esteve no local dos fatos e, ainda que estivesse, na condição de soldado, não teria qualquer ingerência sobre os demais policiais que ali estiveram. afirmou que não foram produzidas provas de autoria, inexistindo sequer indícios de participação. Insistiu que a omissão deve ser penalmente relevante, para fins de caracterização do delito e, no caso, por não estar no local dos fatos, não podia agir para evitar o resultado lesivo. Assim sendo, por ausência de autoria, pugnou pela absolvição sumária ou, subsidiariamente, pela impronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal; b) em relação ao crime de fraude processual, negou peremptoriamente a autoria, porquanto não esteve no local dos fatos e não realizou o transporte das vítimas ou de objetos que ali estivessem, conforme comprovado durante a instrução processual. Pugnou pela absolvição sumária e, subsidiariamente, pela impronúncia, nos termos do disposto no art. 415, II, do Código de Processo Penal; c) em relação ao crime de associação criminosa, não estão presentes circunstâncias elementares do fato típico, dentre as quais a estabilidade e a permanência. afirmou que foi escalado para uma missão policial para cumprimento de mandados de prisão, e a qual não poderia recusar. Pugnou pela absolvição sumária e, subsidiariamente, pela impronúncia, nos termos do disposto no art. 415, II, do Código de Processo Penal.

75. O réu EUCLIDES DA SILVA LIMA JÚNIOR ofertou alegações finais (fls. 4518/4577) onde aduziu preliminarmente o seguinte: nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; inépcia da denúncia por seu conteúdo, por não descrever as condutas criminosas atribuídas ao acusado; nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso a qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados; nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos; ocorrência de crime impossível em relação às acusações de homicídio ao argumento de que não estava no local dos fatos não podendo atuar para impedir o resultado; e preclusão das alegações finais pela assistência da acusação. No mérito, alegou: a) em relação aos crimes de homicídio: ausência de responsabilidade por omissão, pois ao chegar ao local dos fatos as vítimas já estavam mortas, nada podendo fazer para impedir o resultado, constituindo-se crime impossível; no decorrer da instrução não restou comprovado que tenha praticado os crimes que lhe são atribuídos; o Ministério Público não descreveu em sua peça os fatos que caracterizam as circunstâncias qualificadoras, não bastando a mera indicação da capitulação legal, razão pela qual requereu a desclassificação para homicídio simples; inexistência da causa de aumento de pena descrita no §6º, do art. 121, do Código Penal, vez que o Ministério Público tenta converter a polícia militar em milícia privada, o que deve ser prontamente corrigido; e, por fim, não restaram comprovadas a acusação de homicídio qualificado ou que tenha se omitido de forma relevante, dessa maneira, pugnou pela impronúncia quanto a esses crimes, ou eventualmente, pela desclassificação para homicídio simples; b) em relação ao crime de fraude processual: o Ministério Público não descreveu qual a conduta teria praticado e nem em que teria consistido a inovação artificiosa, impedindo a realização da ampla defesa; auxiliou na retirada das vítimas do local para prestar socorro, já que não podiam saber se estavam mortas ou com vida, bem como que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

poderia deixar as vítimas no local, sob pena de responder por crime de omissão de socorro; assim sendo, por não existir a conduta típica que lhe foi atribuída em sua forma culposa, pugnou pela absolvição sumária. c) em relação ao crime de associação criminosa: não estão presentes circunstâncias elementares do fato típico, dentre as quais a estabilidade e a permanência; foi escalado para uma missão policial para cumprimento de mandados de prisão e à qual não poderia recusar; pugnou pela absolvição sumária e, subsidiariamente, pela impronúncia, nos termos do disposto no art. 415, II, do Código de Processo Penal.

76. O réu DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ ofertou alegações finais (fls. 4578/4639) onde aduziu preliminarmente o seguinte: nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; inépcia da denúncia por seu conteúdo, porque não descreveu as condutas criminosas atribuídas ao acusado; nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso a qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados; nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos; ocorrência de crime impossível em relação às acusações de homicídio ao argumento de que não estava no local dos fatos não podendo atuar para impedir o resultado; preclusão das alegações finais pela assistência da acusação. No mérito, argumentou: a) em relação aos crimes de homicídio: impossibilidade de responsabilização por omissão, pois ao chegar ao local dos fatos as vítimas já estavam mortas, nada podendo fazer para impedir o resultado, constituindo-se em crime impossível; no decorrer da instrução não restou comprovado que tenha praticado os crimes que lhe são atribuídos; o Ministério Público não descreveu em sua peça os fatos que caracterizam as circunstâncias qualificadoras, não bastando a mera indicação da capitulação legal, razão pela qual requereu a desclassificação para homicídio simples; inexistência da causa de aumento de pena descrita no §6º, do art. 121, do Código Penal; por fim, não restaram comprovadas a acusação de homicídio qualificado ou que o réu tenha se omitido de forma relevante, de modo a atrair a imputação de crime de homicídio por omissão impróprio, pugnou pela impronúncia quanto a esses crimes, ou eventualmente, pela desclassificação para homicídio simples; b) em relação ao crime de fraude processual: o Ministério Público não descreveu qual a conduta teria praticado e nem em que teria consistido a inovação artificiosa, impedindo a realização da ampla defesa; auxiliou na retirada das vítimas do local para prestar socorro, já que não podiam saber se estavam mortas ou com vida; não poderia deixar as vítimas no local, sob pena de responder por crime de omissão de socorro; assim sendo, por não existir a conduta típica que lhe foi atribuída em sua forma culposa, pugnou pela absolvição sumária; c) em relação ao crime de associação criminosa, estão ausentes circunstâncias elementares do fato típico, dentre as quais a estabilidade e a permanência; foi escalado para uma missão policial para cumprimento de mandados de prisão e à qual não poderia recusar; por essas razões pugnou pela absolvição sumária e, subsidiariamente, pela impronúncia, nos termos do disposto no art. 415, II, do Código de Processo Penal.

77. O réu ORLANDO CUNHA DE SOUSA ofertou alegações finais (fls. 4640/4726) onde aduziu preliminarmente: nulidade do processo por ausência de citação válida; nulidade do processo por violação ao devido processo legal ante a investigação efetuada pela Polícia Federal; nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; inépcia da denúncia por seu conteúdo, por não descrever as condutas criminosas atribuídas ao acusado; nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso a qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados; nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos; preclusão das alegações finais pela assistência da acusação, ante a apresentação intempestiva. No mérito aduziu: a) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Jane Júlia de Oliveira, Bruno Henrique Pereira Gomes, Regivaldo Pereira da Silva, Clebson Pereira Milhomem, Oseir Rodrigues da Silva e Nelson Souza Milhomem: as vítimas já estavam mortas quando chegou ao local dos fatos, tratando-se, portanto de crime impossível, razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

pela qual pugnou pela absolvição sumária; b) em relação aos crimes de homicídio por omissão, relativamente às demais vítimas: não restou individualizada sua conduta, ao contrário, foi comprovado que não efetuou qualquer disparo na data dos fatos; na qualidade de praça (soldado, cabo, sargento) não possuía poder de decisão na hierarquia militar e nem possibilidade concreta de agir e evitar o resultado; não foi demonstrada existência de nexos entre sua conduta e o resultado (homicídio comissivo por omissão) ou se houve dolo específico; por essas razões concluiu pela necessidade de impronúncia ante a ausência de provas de que tenha praticado as condutas que lhe são imputadas; alternativamente, pugnou pela desclassificação das circunstâncias qualificadoras ao argumento de que não foram descritas na peça acusatória as ações que justifiquem sua aplicação; requereu o não reconhecimento da causa especial de aumento decorrente de crime praticado por grupo de extermínio, tendo em vista que os fatos decorreram de legítimo cumprimento de seu mister pela polícia militar; c) em relação ao crime de fraude processual: não agiu com dolo ao retirar as vítimas do local do fato, pois tinha como objetivo apenas prestar socorro e, caso não o fizesse, poderia responder crime de omissão de socorro; o delito em questão, pelo seu caráter subsidiário, somente se configura quando perpetrado por terceiro, não podendo ser atribuído ao réu acusado do crime principal, no caso, homicídio; e, por fim, a fraude processual não admite modalidade culposa, razão pela qual requereu a absolvição sumária; d) em relação ao crime de associação criminosa: não restou demonstrada a presença da circunstância elementar referente à permanência; a reunião deu-se para cumprimento de ordem judicial, estando em estrito cumprimento do dever legal ao qual não poderia se recusar; assim sendo, por se tratar de fato atípico, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

78. O réu RONALDO SILVA LIMA ofertou alegações finais (fls. 4728/4811) onde aduziu preliminarmente: nulidade do processo por ausência de citação válida; nulidade do processo por violação ao devido processo legal ante a investigação efetuada pela Polícia Federal; nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; inépcia da denúncia por seu conteúdo, por não descrever as condutas criminosas atribuídas ao acusado; nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso à qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados; nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos; e preclusão das alegações finais pela assistência da acusação. No mérito, aduziu: a) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Jane Júlia de Oliveira, Bruno Henrique Pereira Gomes, Regivaldo Pereira da Silva, Clebson Pereira Milhomem, Oseir Rodrigues da Silva e Nelson Souza Milhomem: estavam mortas quando chegou ao local dos fatos, tratando-se, portanto, de imputação de crime impossível, razão pela qual pugnou pela absolvição sumária; não foram produzidas provas de que tenha efetuado qualquer disparo no local dos fatos, ou que tenha de alguma maneira contribuído para o resultado lesivo, de modo que pugnou pela impronúncia, no caso de não acolhimento da absolvição sumária; b) quanto aos crimes de homicídio por omissão, relativamente às demais vítimas: não restou individualizada sua conduta e que foi comprovado que não efetuou qualquer disparo na data dos fatos; na qualidade de praça (soldado, cabo, sargento) não possuía poder de decisão na hierarquia militar de modo a agir concretamente e evitar o resultado; não houve nexos entre sua conduta e o resultado (homicídio comissivo por omissão); não houve dolo específico; não existem provas de que tenha praticado as condutas que lhe são imputadas; não foram descritas na peça acusatória as ações que justifiquem a aplicação das circunstâncias qualificadoras; não está presente a causa especial de aumento decorrente de crime praticado por grupo de extermínio, tendo em vista que os fatos decorreram de legítimo cumprimento de seu mister pela polícia militar; dessa maneira pugnou pela absolvição sumária, impronúncia ou, subsidiariamente, desclassificação para homicídio simples; c) em relação ao crime de fraude processual: não agiu com dolo ao retirar as vítimas do local do fato, pois tinha como objetivo apenas prestar socorro e, caso não o fizesse, poderia responder crime de omissão de socorro; o delito em questão, pelo seu caráter subsidiário, somente se configura quando perpetrado por terceiro, não podendo ser atribuído ao réu acusado do crime principal; a fraude processual não admite modalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

culposa; por tais razões requereu a absolvição sumária; d) em relação ao crime de associação criminosa: não restou demonstrada a presença da circunstância elementar referente à permanência; a reunião entre os réus deu-se para cumprimento de ordem judicial, estando em estrito cumprimento do dever legal ao qual não poderiam se recusar; por se tratar de fato atípico, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

79. O réu RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA ofertou alegações finais (fls. 4816/4827) onde aduziu preliminarmente: nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; inépcia da denúncia por seu conteúdo, por não descrever as condutas criminosas atribuídas ao acusado; nulidade da delação premiada. No mérito, alegou: a) em relação ao crime de fraude processual: o tipo penal refere-se à inovação realizada na pendência de processo civil ou administrativo, o que não é o caso dos autos; não há discriminação da conduta atribuída ao acusado; b) em relação ao crime de associação criminosa: o réu e demais acusados não se reuniram para a prática de crimes, mas para cumprimento de ordem judicial e no decorrer do cumprimento de seu mister houve confronto com as vítimas, levando ao resultado objeto de apuração; por se tratar de fato atípico, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal; c) em relação aos crimes de homicídio consumado e tentado: não houve individualização de sua conduta; restou provado não ter efetuado qualquer disparo na data dos fatos; pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 415, II, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pela impronúncia, nos termos do art. 414, da mesma lei.

80. O réu CARLOS KENED GONÇALVES ofertou alegações finais (fls. 4832/4887) onde aduziu preliminarmente: nulidade de todos os laudos periciais cadavéricos e perícias médicas realizadas na fase inquisitorial, porque assinados por um só perito, em contrariedade ao disposto no art. 159, do Código de Processo Penal; ausência de apresentação de provas de que os peritos que assinaram os laudos eram peritos oficiais; nulidade do interrogatório dos réus, porque realizado antes que os esclarecimentos solicitados via carta precatória fossem juntados os autos, cerceando a defesa do réu e impedindo o contraditório e a ampla defesa. No mérito, alegou: a) em relação aos crimes de homicídio (NELSON SOUZA MILHOMEN, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, JANE JULIA DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, HERCULES SANTOS DE OLIVEIRA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA e ANTONIO PEREIRA MILHOMEM) e tentativa de homicídio (CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO) em sua forma omissiva: não foram produzidas provas que levassem à autoria; ao dar cumprimento a determinação legal sua equipe foi alvo de emboscada e reagiu, atuando, destarte, sob a égide das excludentes de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal; sua equipe era composta por seis pessoas, enquanto que seus oponentes eram numerosos e se encontravam abrigados na mata fechada; o fato de não ter sido encontrado resíduos de pólvora nas mãos das vítimas não constitui indício suficiente de que não houve confronto, pois choveu no dia dos fatos o que pode ter lavado os vestígios; foram apreendidas armas que estavam em poder as vítimas e a perícia acusou recenticidade de disparos efetuados por aquelas armas; a acusação não especificou de que forma ocorreu a omissão ou comprovou a existência do dolo; impossibilidade de existência de concurso de pessoas e tentativa no crime omissivo; a acusação não descreveu concretamente os fatos que a levaram a tipificar a conduta nos incisos I e IV do § 2º, do art. 121 do Código Penal; não está presente a causa de aumento de pena, pois os fatos se deram em cumprimento a ordem judicial, não podendo as polícias civil e militar do Estado do Pará ser enquadradas como milícias privadas; por todas essas razões, requereu a absolvição sumária, ou, subsidiariamente, a impronúncia por ausência de provas ou a desclassificação para homicídio simples; b) em relação aos crimes de homicídio das vítimas WEDSON PEREIRA DA SILVA e OSEIR RODRIGUES DA SILVA: há confissão de autoria pelo corréu Raimundo Nonato Pereira da Silva, que não tem qualquer relação de subordinação com a polícia militar, de modo que não poderia ser responsabilizado por suas ações; pugnou pela absolvição sumária, ou, alternativamente, pela impronúncia, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal; c) em relação ao crime de associação criminosa: ausência de elementares do fato típico como a durabilidade e a permanência; inexistência de provas do dolo de praticar crimes, sendo que a reunião havida foi eventual e por determinação de seus superiores hierárquicos para cumprimento de ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

legal; dessa maneira, por se tratar de fato atípico, requereu a absolvição sumária, ou, por eventualidade, a impronúncia; d) em relação ao crime de fraude processual: eventual inovação no estado de coisas, lugares ou pessoas encontra-se inserida no direito de autodefesa não constituindo fato típico caso praticada pelo acusado; a fraude processual não admite modalidade culposa, razão pela qual requereu a absolvição sumária; e) em relação aos crimes de tortura: os laudos periciais elaborados pelos médicos vinculados ao Instituto Renato Chaves concluíram pela inexistência de vestígios de tortura em todos as vítimas; os laudos complementares elaborados pela Polícia Federal são nulos porquanto tomou conhecimento de que não foram assinados por legistas, devendo o Juízo determinar a juntada da titulação acadêmica de todos os peritos; em razão desses argumentos, pugnou pela absolvição sumária.

81. O réu ROMULO NEVES DE AZEVEDO ofertou alegações finais (fls. 4888/4938) onde aduziu preliminarmente: nulidade de todos os laudos periciais cadavéricos e perícias médicas realizadas na fase inquisitorial, porque assinados por um só perito, em contrariedade ao disposto no art. 159, do Código de Processo Penal; nulidade de todos os laudos periciais porque não foram apresentadas provas de que os peritos que assinaram os laudos eram peritos oficiais; nulidade do interrogatório dos réus porque realizado antes que os esclarecimentos solicitados via carta precatória fossem juntados os autos, cerceando a defesa do réu e impedindo o contraditório e a ampla defesa. No mérito, aduziu o seguinte: a) em relação aos crimes de homicídio (NELSON SOUZA MILHOMEN, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, JANE JULIA DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, HERCULES SANTOS DE OLIVEIRA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA e ANTONIO PEREIRA MILHOMEM) e tentativa de homicídio (CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO) em sua foram omissiva: não foram produzidas provas que levassem à autoria; ao dar cumprimento a determinação legal sua equipe foi alvo de emboscada e reagiu, atuando sob a égide das excludentes de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal; sua equipe era composta por seis pessoas, enquanto que seus oponentes eram numerosos e se encontravam abrigados na mata fechada; o fato de não ter sido encontrado resíduos de pólvora nas mãos das vítimas não constitui indício suficiente de que não houve confronto, pois choveu no dia dos fatos o que pode ter lavado os vestígios; foram apreendidas armas que estavam em poder as vítimas e a perícia acusou recenticidade de disparos efetuados por aquelas armas; a acusação não especificou de que forma ocorreu a omissão ou comprovou a existência do dolo; impossibilidade da existência de concurso de pessoas e tentativa no crime omissivo; a acusação não descreveu concretamente os fatos que a levaram a tipificar a conduta nos incisos I e IV do § 2º, do art. 121 do Código Penal; não está presente a causa de aumento de pena, pois os fatos se deram em cumprimento a ordem judicial, não podendo as polícias civil e militar do Estado do Pará ser enquadradas como milícias privadas; por todas essas razões, requereu a absolvição sumária, ou, subsidiariamente, a impronúncia por ausência de provas ou a desclassificação para homicídio simples; b) em relação aos crimes de homicídio das vítimas WEDSON PEREIRA DA SILVA e OSEIR RODRIGUES DA SILVA: há confissão de autoria pelo corréu Raimundo Nonato Pereira da Silva, que não tem qualquer relação de subordinação com a polícia militar, de modo que não poderia ser responsabilizado por suas ações; pugnou pela absolvição sumária, ou, alternativamente, pela impronúncia, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal; c) em relação ao crime de associação criminosa: ausência de elementares do fato típico como a durabilidade e a permanência; inexistência de provas do dolo de praticar crimes, sendo que a reunião havida foi eventual e por determinação de seus superiores hierárquicos para cumprimento de ordem legal, logo, por se tratar de fato atípico, requereu a absolvição sumária, ou, por eventualidade, a impronúncia; d) em relação ao crime de fraude processual: eventual inovação no estado de coisas, lugares ou pessoas encontra-se inserida no direito de autodefesa não constituindo fato típico caso praticada pelo acusado; a fraude processual não admite modalidade culposa, razão pela qual requereu a absolvição sumária; e) em relação aos crimes de tortura: os laudos periciais elaborados pelos médicos vinculados ao Instituto Renato Chaves concluíram pela inexistência de vestígios de tortura em todos as vítimas; os laudos complementares elaborados pela Polícia Federal são nulos porquanto tomou conhecimento de que não foram assinados por legistas, devendo o Juízo determinar a juntada da titulação acadêmica de todos os peritos; em razão desses argumentos, pugnou pela absolvição sumária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

82. O réu ADIVONE VITORINO DA SILVA apresentou alegações finais (fls. 4940/5066) onde argumentou, preliminarmente: nulidade do processo por ausência de citação válida; nulidade do processo por violação ao devido processo legal ante a investigação efetuada pela Polícia Federal; nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; inépcia da denúncia por seu conteúdo, porque não descreveu as condutas criminosas atribuídas ao acusado; nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso à qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados; nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos; preclusão das alegações finais pela assistência da acusação. No mérito, alegou: a) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Jane Júlia de Oliveira, Bruno Henrique Pereira Gomes, Regivaldo Pereira da Silva, Clebson Pereira Milhomem, Oseir Rodrigues da Silva e Nelson Souza Milhomem: as vítimas estavam mortas quando chegou ao local dos fatos, tratando-se, portanto de crime impossível; não foram produzidas provas de que tenha efetuado qualquer disparo no local dos fatos, ou que tenha de alguma maneira contribuído para o resultado lesivo; a acusação não descreveu concretamente os fatos que a levaram a tipificar a conduta nos incisos I e IV do § 2º, do art. 121 do Código Penal; não está presente a causa de aumento de pena, pois os fatos se deram em cumprimento a ordem judicial, não podendo as polícias civil e militar do Estado do Pará ser enquadradas como milícias privadas; por todas essas razões, requereu a absolvição sumária, ou, subsidiariamente, a impronúncia por ausência de provas ou a desclassificação para homicídio simples; b) em relação aos crimes de homicídio das vítimas WEDSON PEREIRA DA SILVA e OSEIR RODRIGUES DA SILVA: há confissão de autoria pelo corréu Raimundo Nonato Pereira da Silva, sendo certo que não pode ser responsabilizado por ações de terceiros; pugnou pela absolvição sumária, ou, alternativamente, pela impronúncia, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal; c) quanto aos demais crimes de homicídio por omissão, relativamente às demais vítimas: não restou individualizada sua conduta; restou comprovado que não efetuou qualquer disparo na data dos fatos; não podia agir para evitar o resultado, pois na qualidade de praça (soldado, cabo, sargento) não possuía poder de decisão na hierarquia militar de modo a atuar concretamente e evitar o resultado; não restou demonstrado nexo entre sua conduta e o resultado (homicídio comissivo por omissão); não restou demonstrado dolo específico; assim sendo, concluiu pela necessidade de impronúncia ante a ausência de provas de que tenha praticado as condutas que lhe são imputadas; d) em relação ao crime de fraude processual: não agiu com dolo ao retirar as vítimas do local do fato, pois tinha como objetivo apenas prestar socorro e, caso não o fizesse, poderia responder crime de omissão de socorro; o delito em questão, pelo seu caráter subsidiário, somente se configura quando perpetrado por terceiro, não podendo ser atribuído ao réu acusado do crime principal; a fraude processual não admite modalidade culposa, razão pela qual requereu a absolvição sumária; e) em relação ao crime de associação criminosa: não restou demonstrada a presença da circunstância elementar referente à permanência; a reunião entre os policiais civis e militares deu-se para cumprimento de ordem judicial, estando em estrito cumprimento do dever legal ao qual não poderia se recusar; assim sendo, por se tratar de fato atípico, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

83. O réu UILSON ALVES DA SILVA apresentou alegações finais (fls. 5067/5192) onde argumentou, preliminarmente: nulidade do processo por ausência de citação válida; nulidade do processo por violação ao devido processo legal, ante a investigação efetuada pela Polícia Federal; nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; inépcia da denúncia por seu conteúdo, porque não descreveu as condutas criminosas atribuídas ao acusado; nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso a qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados; nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos; preclusão das alegações finais pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

assistência da acusação, ante a apresentação intempestiva. No mérito, alegou: a) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Jane Júlia de Oliveira, Bruno Henrique Pereira Gomes, Regivaldo Pereira da Silva, Clebson Pereira Milhomem, Oseir Rodrigues da Silva e Nelson Souza Milhomem: as vítimas estavam mortas quando chegou ao local dos fatos, tratando-se, portanto de crime impossível; não foram produzidas provas de que tenha efetuado qualquer disparo no local dos fatos, ou que tenha de alguma maneira contribuído para o resultado lesivo; a acusação não descreveu concretamente os fatos que a levaram a tipificar a conduta nos incisos I e IV do § 2º, do art. 121 do Código Penal; não está presente a causa de aumento de pena, pois os fatos se deram em cumprimento a ordem judicial, não podendo as polícias civil e militar do Estado do Pará ser enquadradas como milícias privadas; por todas essas razões, requereu a absolvição sumária, ou, subsidiariamente, a impronúncia por ausência de provas ou a desclassificação para homicídio simples; b) em relação aos crimes de homicídio das vítimas WEDSON PEREIRA DA SILVA e OSEIR RODRIGUES DA SILVA: há confissão de autoria pelo corréu Raimundo Nonato Pereira da Silva, sendo certo que não pode ser responsabilizado por ações de terceiros; pugnou pela absolvição sumária, ou, alternativamente, pela impronúncia, nos termos do art. 414, do Código de Processo Penal; c) quanto aos demais crimes de homicídio por omissão, relativamente às demais vítimas: não restou individualizada sua conduta; restou comprovado que não efetuou qualquer disparo na data dos fatos; não podia agir para evitar o resultado, pois na qualidade de praça (soldado, cabo, sargento) não possuía poder de decisão na hierarquia militar de modo a atuar concretamente e evitar o resultado; não restou demonstrado nexó entre sua conduta e o resultado (homicídio comissivo por omissão); não restou demonstrado dolo específico; assim sendo, concluiu pela necessidade de impronúncia ante a ausência de provas de que tenha praticado as condutas que lhe são imputadas; d) em relação ao crime de fraude processual: não agiu com dolo ao retirar as vítimas do local do fato, pois tinha como objetivo apenas prestar socorro e, caso não o fizesse, poderia responder crime de omissão de socorro; o delito em questão, pelo seu caráter subsidiário, somente se configura quando perpetrado por terceiro, não podendo ser atribuído ao réu acusado do crime principal; a fraude processual não admite modalidade culposa, razão pela qual requereu a absolvição sumária; e) em relação ao crime de associação criminosa: não restou demonstrada a presença da circunstância elementar referente à permanência; a reunião entre os policiais civis e militares deu-se para cumprimento de ordem judicial, estando em estrito cumprimento do dever legal ao qual não poderia se recusar; assim sendo, por se tratar de fato atípico, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

84. O réu NEUILY SOUSA DA SILVA apresentou alegações finais (fls. 5194/5317) onde argumentou, preliminarmente: nulidade do processo por ausência de citação válida; nulidade do processo por violação ao devido processo legal ante a investigação efetuada pela Polícia Federal; nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; inépcia da denúncia por seu conteúdo, porque não descreveu as condutas criminosas atribuídas ao acusado; nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso à qualificação de testemunhas anônimas contida em autos apartados; nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos; preclusão das alegações finais pela assistência da acusação, ante a apresentação intempestiva. No mérito, alegou: a) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Jane Júlia de Oliveira, Bruno Henrique Pereira Gomes, Regivaldo Pereira da Silva, Clebson Pereira Milhomem, Oseir Rodrigues da Silva e Nelson Souza Milhomem: não foi individualizada a sua conduta, tampouco, demonstrados os elementos caracterizadores de tais crimes, a saber, a ação, resultado, nexó de causalidade e elemento volitivo; a acusação não descreveu concretamente os fatos que a levaram a tipificar a conduta nos incisos I e IV do § 2º, do art. 121 do Código Penal; não está presente a causa de aumento de pena, pois os fatos se deram em cumprimento a ordem judicial, não podendo as polícias civil e militar do Estado do Pará ser enquadradas como milícias privadas; por essas razões pugnou pela absolvição ante a ausência de provas de que tenha praticado tais condutas e, subsidiariamente, pela desclassificação para homicídio simples; b) quanto aos crimes de homicídio por omissão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

relativamente às demais vítimas: não restou individualizada sua conduta; foi comprovado que não efetuou qualquer disparo na data dos fatos; não podia agir para evitar o resultado, pois na qualidade de praça (soldado, cabo, sargento) não possuía poder de decisão na hierarquia militar de modo a atuar concretamente e evitar o resultado; não restou demonstrado nexó entre sua conduta e o resultado (homicídio comissivo por omissão); não restou demonstrado dolo específico; assim sendo, concluiu pela necessidade de impronúncia ante a ausência de provas de que tenha praticado as condutas que lhe são imputadas; c) em relação ao crime de fraude processual: não agiu com dolo ao retirar as vítimas do local do fato, pois tinha como objetivo apenas prestar socorro e, caso não o fizesse, poderia responder por crime de omissão de socorro; o delito em questão, pelo seu caráter subsidiário, somente se configura quando perpetrado por terceiro, não podendo ser atribuído ao réu acusado do crime principal; a fraude processual não admite modalidade culposa, razão pela qual requereu a absolvição sumária; d) em relação ao crime de associação criminosa: não restou demonstrada a presença da circunstância elementar referente à permanência; a reunião entre os policiais civis e militares deu-se para cumprimento de ordem judicial, estando em estrito cumprimento do dever legal, ao qual não poderia se recusar; assim sendo, por se tratar de fato atípico, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal; e) em relação aos crimes de tortura: os laudos periciais elaborados pelos médicos vinculados ao Instituto Renato Chaves concluíram pela inexistência de vestígios de tortura em todas as vítimas, em razão disso, pugnou pela absolvição sumária.

85. O réu CRISTIANO FERNANDO DA SILVA apresentou alegações finais (fls. 5318/5421) onde argumentou, preliminarmente: nulidade do processo por ausência de citação válida; nulidade do processo por violação ao devido processo legal ante a investigação efetuada pela Polícia Federal; nulidade do processo por violação do Princípio do Promotor Natural; inépcia da denúncia por seu conteúdo, por não descrever as condutas criminosas atribuídas ao acusado; nulidade absoluta da instrução processual quanto à oitiva de testemunhas da acusação por cerceamento de acesso à qualificação de testemunhas anônimas, contida em autos apartados; nulidade absoluta da instrução processual por realização do interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas; nulidade absoluta da instrução processual em razão da realização de interrogatório antes da devolução das cartas precatórias expedidas para esclarecimentos solicitados aos peritos; preclusão das alegações finais pela assistência da acusação. No mérito alegou: a) em relação aos crimes de homicídio das vítimas Jane Júlia de Oliveira, Bruno Henrique Pereira Gomes, Regivaldo Pereira da Silva, Clebson Pereira Milhomem, Oseir Rodrigues da Silva e Nelson Souza Milhomem: não foi individualizada a sua conduta, tampouco, demonstrados os elementos caracterizadores de tais crimes, a saber, a ação, resultado, nexó de causalidade e elemento volitivo; deve ser absolvido ante a ausência de provas de que tenha praticado as condutas que lhe são imputadas; b) quanto aos crimes de homicídio por omissão, relativamente às demais vítimas: não restou individualizada sua conduta; ficou comprovado que não efetuou qualquer disparo na data dos fatos; não podia agir para evitar o resultado, pois na qualidade de praça (soldado, cabo, sargento) não possuía poder de decisão na hierarquia militar para poder agir concretamente e evitar o resultado; não houve nexó entre sua conduta e o resultado (homicídio comissivo por omissão); não houve dolo específico; concluiu pela necessidade de impronúncia ante a ausência de provas de que tenha praticado as condutas que lhe são imputadas; c) em relação às circunstâncias qualificadoras de todos os crimes de homicídio: não foram descritas na peça acusatória as ações que justifiquem sua aplicação; não é possível o reconhecimento da causa especial de aumento decorrente de crime praticado por grupo de extermínio, tendo em vista que os fatos decorreram de legítimo cumprimento de seu mister pela polícia militar; por tais razões, pugnou, subsidiariamente para a desclassificação para homicídio simples; d) em relação ao crime de fraude processual: não agiu com dolo ao retirar as vítimas do local do fato, pois tinha como objetivo apenas prestar socorro e, caso não o fizesse, poderia responder crime de omissão de socorro; o delito em questão, pelo seu caráter subsidiário, somente se configura quando perpetrado por terceiro, não podendo ser atribuído ao réu acusado do crime principal; a fraude processual não admite modalidade culposa; por todas essas razões requereu a absolvição sumária; e) em relação ao crime de associação criminosa: não restou demonstrada a presença da circunstância elementar referente à permanência; a reunião deu-se para cumprimento de ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

judicial, estando em estrito cumprimento do dever legal, ao qual não poderia se recusar; assim sendo, por se tratar de fato atípico, deve ser absolvido sumariamente, nos termos do disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

86. Encerradas as alegações finais, o réu ROMULO NEVES DE AZEVEDO apresentou petição (fls. 5499/5500) informando que sofreu acidente automobilístico e necessitou permanecer em internação para tratamento médico cirúrgico, razão pela qual pugnou pela justificação ao não comparecimento em juízo para justificar suas atividades. Juntou guia de internação hospitalar, receituário médico e cópia de matéria jornalística.

87. Os patronos do réu VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JÚNIOR apresentaram petição (fl. 5548) comunicando que os advogados Osvaldo Serrão, Rocherter Marques e Ediel Lopes renunciaram ao patrocínio da causa, permanecendo os demais advogados habilitados em sua defesa.

88. O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará apresentou parecer (fls. 5552/5555) desfavorável aos pedidos dos réus CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA (f. 4007/4015), ROMULO NEVES DE AZEVEDO (f. 4030/4038) e EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR (f. 4042/4044). Contudo, não se opôs ao pedido de devolução dos coletes e armamentos apreendidos que foram utilizados pela equipe do GTO do Batalhão de Conceição do Araguaia.

89. Às fls. 5585/5593 os réus CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, ADIVONE VITORINO DA SILVA, RODRIGO MATIAS DE SOUZA, UILSON ALVES DA SILVA, NEUILY SOUSA DA SILVA e JONATAS PEREIRA E SILVA requereram o seguinte: a) revogação das restrições estabelecidas nas letras a, d, f e g da decisão que aplicou as medidas cautelares diversas da prisão; b) modificação da restrição estabelecida na letra c do mesmo decurso de modo que o prazo de comparecimento em juízo para justificação de suas atividades passe a ser de 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias; c) acrescentar à restrição estabelecida no item e que será exigível apenas no período em que estiverem de folga, de modo a não impedir o desenvolvimento de suas atividades de policiamento ostensivo.

90. À f. 5607 consta ofício da Coordenadora do programa de proteção à testemunha PROVITA/PA, solicitando informações atualizadas sobre o andamento do processo e previsão sobre apresentação da testemunha (J.A.S.) e dos dois réus colaboradores (R.N.O.L. e V.M.S.J.) em Juízo.

91. O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará apresentou parecer (fls. 5608/5611) desfavorável aos pedidos dos réus, salientando que as medidas cautelares não constituem benefícios, mas verdadeira substituição às prisões preventivas anteriormente determinadas. Argumentou que está em finalização apenas a primeira etapa do procedimento do Júri e que as medidas tais como estabelecidas, são razoáveis e necessárias para a garantia do término da instrução processual.

92. É o relatório.

93. DECIDO.

94. Cumpre destacar, de proêmio, que o bom andamento do processo e, sobretudo, da instrução promovida, somado à eloquência das alegações finais confeccionadas por acusação, assistência da acusação e defesas renderam homenagens ao sagrado direito de defesa e exercício amplo do contraditório, de modo que nenhum ponto de relevo e alcance deixou de merecer o empenho e o zelo profissional de todos.

95. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

96. Antes de analisar a viabilidade da acusação, passo a análise das preliminares arguidas. Verifico, no entanto, que a quase totalidade das questões preliminares levantadas pelas Defesas foram enfrentadas na fase saneadora, que precedeu à audiência de instrução, sobre as quais não há fatos ou alegações novas a serem conhecidos.

97. Chama a atenção, no entanto, a preliminar de nulidade da instrução levantada pela Defesa do réu Welinton da Silva Lira, sustentada no argumento de que o seu interrogatório foi realizado antes da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha EVAINO GUIMARAES PEREIRA. Contudo, verifico que a carta precatória aludida foi expedida em 07/03/2018 e encaminhada via e-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

mail em 27/03/2018 (fls. 2548/2549) enquanto que a audiência de seu interrogatório foi realizada em 17/04/2018, de modo que não procede a alegada nulidade.

98. Inclusive, no que diz respeito às cartas precatórias colaciono ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTES DA DEVOLUÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA A INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 222, § 1º E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos. 2. Inexiste ilegalidade no interrogatório do acusado antes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunha da defesa, uma vez que, conforme o disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP, a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte" (AgRg no AREsp 986.833/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017). Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC 69.111/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

99. Ressalto que as questões de ordem suscitadas no curso da audiência de instrução foram igualmente apreciadas e resolvidas, não sobejando pontos pendentes de julgamento ou nulidades que demandem reconhecimento de ofício.

100. Dessa maneira, não possuindo este Juízo competência revisora, deixo de apreciar as questões preliminares levantadas em sede de alegações finais que foram avaliadas na decisão saneadora de fl. 1959/1962 e no decorrer da audiência de instrução (mídias gravadas juntadas às fls. 3298/3308).

101. No que tange à alegação de nulidade de todas as perícias realizadas na fase inquisitorial, seja pelo Instituto de Perícias Renato Chaves, seja por peritos da Polícia Federal, melhor sorte não assiste às defesas.

102. As perícias foram realizadas por peritos oficiais e quanto a isso não há dúvidas. Não há qualquer previsão legal exigindo que o perito oficial seja aprovado em concurso público, bastando que esteja investido na função pública.

103. Anoto ainda, que não há impugnação específica sobre o trabalho pericial desenvolvido ou descrição de prejuízos advindos das supostas nulidades. Sendo certo que o servidor público, de qualquer categoria, no exercício de suas funções, goza de fé pública. O Código de Processo Penal prevê que a perícia será realizada por perito oficial e de que, somente na falta deste, será realizada por duas pessoas idôneas (art. 159, caput e § 1º).

104. Por fim, o despacho que deferiu o prazo para alegações finais por memoriais não estabeleceu expressamente o prazo para a assistência da acusação, de modo que não pode ser penalizado em decorrência disso. Outrossim, o descumprimento desse prazo constitui mera irregularidade, carecendo de fundamento os pedidos de desentramento da referida peça processual.

105. Assim sendo, rejeito as preliminares de nulidade dos laudos periciais e de preclusão das alegações finais da assistência da acusação.

106. DO MÉRITO.

107. Importa ressaltar, igual e preambularmente, que a decisão em um decreto de pronúncia deve se limitar a avaliar a existência de uma infração penal, os indícios suficientes de autoria e as circunstâncias, pronunciando-se, assim, inevitavelmente, sobre a controvérsia, sem, contudo, influenciar diretamente no julgamento a ser promovido pelos jurados, cujo veredito goza de soberania.

108. A pronúncia, como já sedimentado pelo STJ (HC 354296/RJ, RHC 072083/RJ, HC 325076/RJ, AgRg no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

896298/AP), deve limitar-se à indicação da materialidade do delito e aos indícios de autoria para evitar nulidade por excesso de linguagem e para não influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.

109. Portanto, finda a instrução e apresentadas as alegações finais cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções:

- a. a pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal;
- b. a impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP);
- c. a desclassificação, quando o juiz – em discordância com a denúncia ou queixa – se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e,
- d. a absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal.

110. Mais uma vez, antes de adentrar na análise dos fatos, anoto que embora o Ministério Público tenha inovado na capitulação em sede de alegações finais, modificando a acusação e imputando a todos os acusados o homicídio na modalidade comissiva, esta Magistrada manterá a linha de análise conforme os fatos descritos na denúncia (e não na capitulação), ante o princípio da correlação, que garante a não submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos não descritos na denúncia, bem como considerando que os acusados se defendem dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação feita pela acusação. Sobre esse tema, transcrevo ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS NA ORIGEM PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL DO JÚRI - DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO ACUSADO CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA COMISSIVA - PRONÚNCIA QUE, ALÉM DA MODALIDADE COMISSIVA, IMPUTOU AO ACUSADO A PRÁTICA DO DELITO NA FORMA OMISSIVA IMPRÓPRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA PLENITUDE DE DEFESA E DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA - MODALIDADE OMISSIVA IMPRÓPRIA NÃO CARACTERIZADA - TESE DE EXCESSO DE LINGUAGEM PREJUDICADA - NÃO CONHECIMENTO DA TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 252, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O ACUSADO DA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA OMISSIVA IMPRÓPRIA. (...) 2. Denúncia que imputou ao acusado a "autoria intelectual" do crime de homicídio qualificado. Pronúncia que acresceu o crime de homicídio praticado na forma omissiva imprópria, porque o acusado, sabedor do plano para ceifar a vida da vítima, nada fez. Além disso, com seu comportamento anterior e suas estreitas ligações com o crime organizado, criou o risco para a produção do resultado. 3. Inovação na pronúncia que impõe à parte que se defende de algo que nem sequer foi objeto da acusação, ferindo os princípios do contraditório, da plenitude de defesa e da correlação entre a denúncia e a pronúncia. 4. Segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, o "princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, uma vez que assegura que apenas podem constar da pronúncia os fatos que foram narrados na inicial acusatória, de forma a assegurar a não submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos não descritos na denúncia" (HC 245.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013). 5. Omissão imprópria não configurada. Vítima que tinha conhecimento da ameaça de morte contra ela dirigida e tinha seguranças à sua disposição. Organização criminosa formada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

policiais militares que também tinham o dever de evitar o resultado fatal. 6. Impossibilidade de imputação ao réu de conduta alternativa, pedido que só pode ser formulado no âmbito processual civil. Necessidade de individualização da conduta do réu na peça acusatória, com a especificação do tipo de participação que ele teve no ilícito. Ainda que nos crimes de autoria coletiva seja prescindível a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, resulta ilegal a indicação de conduta alternativa, pois o crime ou foi praticado por ação, ou por omissão. 7. Diante da exclusão do crime omissivo impróprio, fica prejudicada a análise do excesso de linguagem porque só neste tópico o recorrente alegou o tema. 8. Impossibilidade de anular a pronúncia para que a acusação proceda ao aditamento da denúncia com a inclusão do crime omissivo impróprio, nos termos dos arts. 384 e 411, § 3º, do Código de Processo Penal, uma vez ausentes os requisitos para a configuração do delito de homicídio na modalidade comissiva por omissão. 9. Não se conhece da tese de violação ao art. 252, II e III, do Código de Processo Penal, porque o acórdão atacado se assentou em mais de um fundamento para rebater a tese defensiva de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal de origem, incidindo ao caso a Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 10. A análise das teses relativas à inépcia da denúncia e à ausência de indícios suficientes de autoria para pronunciar o acusado demandaria incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. 11. Recurso especial conhecido em parte e nela provido para despronunciar o acusado da imputação de crime de homicídio na forma omissiva imprópria, mantendo-se a pronúncia pelos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único e art. 121, § 2º, I e V, c. c. art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com o prosseguimento do feito e seu julgamento pelo Tribunal do Júri, prejudicada a tese de excesso de linguagem. (REsp 1438363/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014).

111. Dito isso, passo doravante ao exame acurado e atento das provas erigidas nos autos, o fazendo em cotejo com as imputações e teses argumentativas de acusação e defesas, passando a elaborar as conclusões alcançadas em tópicos, seguindo a ordem sequencial da denúncia, e do modo mais didático possível as conclusões alcançadas, a fim de facilitar a compreensão do decisor, notadamente em virtude da multiplicidade de réus, fatos e imputações.

112. DOS CRIMES DE HOMICÍDIO DAS VÍTIMAS NELSON SOUZA MILHOMEN, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, JANE JULIA DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES e REGIVALDO PEREIRA DA SILVA (Art. 121, do Código Penal).

113. A materialidade desses delitos encontra-se sobejantemente demonstradas, senão vejamos: consta às fls. 334/338 (autos do IPL 058/2017 que também leva a mesma numeração desta ação penal) o laudo de necropsia da vítima BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES; consta às fls. 329/333 (autos do IPL 058/2017) o laudo de necropsia da vítima REGIVALDO PEREIRA DA SILVA; consta às fls. 344/346 (autos do IPL 058/2017) o laudo de necropsia da vítima OSEIR RODRIGUES DA SILVA; consta às fls. 339/343 (autos do IPL 058/2017) o laudo de necropsia da vítima CLEBSON PEREIRA MILHOMEM; consta às fls. 353/358 (autos do IPL 058/2017) o laudo de necropsia da vítima NELSON SOUZA MILHOMEN; consta às fls. 310/312 (autos do IPL 058/2017) o laudo de necropsia da vítima JANE JULIA DE OLIVEIRA.

114. Os mesmos laudos também estão juntados nos autos de inquérito policial realizado pela Polícia Civil (autos nº 0013577-50.2017.814.0045).

115. DAS QUALIFICADORAS E CAUSA DE AUMENTO DE PENA (§ 2º, II e IV, do art. 121, do Código Penal e § 6º, do art. 121, do Código Penal).

116. Quanto à decotação das qualificadoras consistentes na torpeza (promoção de faxina social no campo e justicamento decorrente de atividade típica de grupo de extermínio, além da intenção de eliminar objetos de pressão e cobrança no trabalho) e no recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos (consubstanciado na surpresa às vítimas decorrente de ataque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

repentino e inesperado, com disparos efetuados sem advertência de aproximação policial e não precedidos por ordem de prisão ou de determinação de parada, bem ainda disparos após a rendição da vítima), em tese, não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas, pelo que não devem ser subtraídas da apreciação do júri popular. Ao revés, encontram guarida nos laudos da perícia do local e de reprodução simulada dos fatos, bem ainda nos depoimentos prestados em plenário, não obstante contrapostos pela versão defensiva.

117. Igual sorte socorre a acusação no que diz à inclusão da causa de aumento de pena prevista no § 6º do art. 121 (hipótese de crime cometido por grupo de extermínio). Tal como as qualificadoras, aludida causa de aumento de pena não se apresenta manifestamente insustentável, incoerente ou infundada.

118. Ao contrário, os laudos necroscópicos, em consórcio com os depoimentos das testemunhas, constituem indícios de que houve homicídio com perfil de execução e as mortes incidiram sobre um grupo social e ideológico específico, aliado, ainda, a um modo de agir que envolveu disparos certos e armas sem associação com as corporações policiais.

119. Desse modo, como já repisado, não surgindo como manifesta a improcedência ou o descabimento da causa de aumento de pena, a inclusão na pronúncia é impositiva, pois as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar exauridamente o mérito das ações.

120. **DA AUTORIA.**

121. No que diz respeito à autoria contenta-se a lei tão somente com a ocorrência de indícios suficientes para a decretação da pronúncia, da qual não se exige o mesmo rigor, o mesmo peso de provas que, de ordinário, se tem como imprescindível para um juízo condenatório definitivo. O Ministério Público divide a responsabilidade dos réus por atos comissivos e omissivos relativamente a esse primeiro fato. No entanto, também afirma que todos os réus agiram adrede mancomunados, com o objetivo comum de praticar faxina social, no que se presume que todos agiram de alguma forma para realização do resultado, seja efetuando disparos, seja mantendo a segurança do grupamento, em perfeita divisão de tarefas. A assistência da acusação, por sua vez, caracteriza a autoria de todos os réus, na modalidade comissiva. As defesas, de forma geral, rechaçam a autoria, fundadas nas teses de que houve confronto entre vítimas e acusados, estando acobertados por excludente de antijuridicidade; e que não há provas suficientes de autoria e/ou que agiram sob coação moral irresistível.

122. Vejamos, então, os indícios de autoria, conforme a imputação que lhes foi feita e de acordo com o que foi inferido na investigação e na instrução desta primeira fase do procedimento.

a. **CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA:** os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado esteve no local dos fatos e era o comandante da equipe que investiu a pé pela mata e que foi a primeira a se deparar com as vítimas, tendo ali permanecido até a remoção das mesmas. Considerando que há indícios de que componentes dessa equipe efetuaram disparos de arma de fogo no local e que tais disparos deram causa à morte dessas vítimas (Laudo pericial de f. 1161/1162), ao menos em um juízo preliminar, constato indícios de participação quanto a esse fato, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação final. De outra banda, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

b. **RÔMULO NEVES DE AZEVEDO:** os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado em questão esteve no local dos fatos sendo componente da equipe que investiu a pé pela mata e que foi a primeira a se deparar com as vítimas. Ademais, há indícios de que efetuou disparos de arma de fogo naquela ocasião, porque no local dos fatos foram encontradas 4 (quatro) cápsulas deflagradas de munição da arma que lhe era acautelada (laudo pericial de fls. 1161/1162). De outra banda, não vislumbro nenhum elemento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

c. **CRISTIANO FERNANDO DA SILVA:** os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado fez parte da equipe que investiu a pé pela mata e que foi a primeira a se deparar com as vítimas. Também há indícios de que efetuou disparos de arma de fogo e que uma das vítimas (JANE JULIA DE OLIVEIRA) foi atingida por tais disparos (laudos periciais de fls.: 310/312; 1161/1162; e 1149/1150 desta ação penal; e fls. 837/838 do inquérito da polícia federal – IPL 058/2017). De outra banda, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

d. **RODRIGO MATIAS DE SOUZA:** os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado fez parte da equipe que investiu a pé pela mata e que foi a primeira a se deparar com as vítimas. Ademais consta à f. (fls. 913/914 do IPL 058/2017) declaração da testemunha protegida nº 05 (identificada à f. 01 do apenso III do inquérito policial da Polícia Federal) afirmando que o denunciado estava presente no momento em que foram efetuados disparos contra as vítimas NELSON SOUZA MILHOMEN e REGIVALDO PEREIRA DA SILVA. Por outro lado, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias para retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, que tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

e. **JONATAS PEREIRA E SILVA:** os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado fez parte da equipe que investiu a pé pela mata e que foi a primeira a se deparar com as vítimas. Anoto que há indícios de que componentes dessa equipe efetuaram disparos de arma de fogo no local e que tais disparos deram causa à morte dessas vítimas (laudos periciais de fls.: 310/312; 1161/1162; e 1149/1150 desta ação penal; e fls. 837/838 do inquérito da polícia federal – IPL 058/2017). Não vislumbro, de outro norte, nenhum elemento de prova que demonstre, com a força e clareza, que tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado, de modo a retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria.

f. **NEUILY SOUSA DA SILVA:** os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução processual. O denunciado esteve no local dos fatos pois foram recolhidos 2 (dois) cartuchos balísticos deflagrados por arma que estava acautelada consigo (laudo pericial de fls. 1161/1162). Ademais, ouvido na fase inquisitorial (fls. 287/289 dos autos nº 013557-50.2017.814.0045 e fls. 1220/1222 do inquérito da polícia federal – IPL 058/2017) afirmou que esteve no local dos fatos e efetuou disparos de arma de fogo em resposta a agressão armada das vítimas. Também aqui não vislumbro elemento de prova que demonstre, com a força e clareza necessárias para retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, que tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

g. **WELINTON DA SILVA LIRA:** os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado em questão esteve no local dos fatos, pois era componente da equipe que investiu a pé pela mata e que foi a primeira a se deparar com as vítimas. Ademais, há indícios de que tenha efetuado disparos de arma de fogo naquela ocasião (laudo pericial de fls. 1161/1162). De outra banda, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

h. **ADIVONE VITORINO DA SILVA:** os indícios de autoria estão presentes, pois embora conste que fazia parte da equipe que chegou ao local dos fatos quando as vítimas especificadas alhures já estavam mortas, há indícios de que manteve em contato direto via rádio com a equipe comandada pelo corréu Carlos Kened Gonçalves de Souza e, diretamente, com o corréu Valdivino Miranda da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Silva Junior, auxiliando, ainda que à distância, na realização dos homicídios em apuração. É o que se verifica das declarações dos corréus: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES (CD 09, arquivo 00.04.33.186000, aos 23min15s e arquivo 00.43.58.239000, aos 00min47s); ORLANDO CUNHA DE SOUSA (CD 12, arquivo 00.00.00.187000, aos 02min49s); RONALDO SILVA LIMA (CD 12, arquivo 00.09.53.145000, aos 02min55s e arquivo 00.09.53.145000, aos 66min37s); RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA (CD 12, arquivo 01.25.29.922000, aos 07min00s). Feitas essas anotações, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

i. VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR: este denunciado comandava a equipe que chegou ao local dos fatos quando as vítimas especificadas anteriormente já estavam mortas, contudo, há indícios de que esteve em contato com a equipe do corréu Carlos Kened Gonçalves de Souza através do corréu Adivone Vitorino da Silva, a todo tempo, o que pode indicar que estava auxiliando, ainda que à distância, na realização dos homicídios em apuração. É o que se verifica das declarações dos corréus: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES (CD 09, arquivo 00.04.33.186000, aos 23min15s e arquivo 00.43.58.239000, aos 00min47s); RONALDO SILVA LIMA (CD 12, arquivo 00.09.53.145000, aos 02min55s e arquivo 00.09.53.145000, aos 66min37s); e RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA (CD 12, arquivo 0013577-50.2017.814.0045, aos 07min00s). Aqui também não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, que tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

j. FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA, UILSON ALVES DA SILVA, ORLANDO CUNHA DE SOUSA, RONALDO SILVA LIMA, RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ, e EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR: a análise da autoria quanto a estes denunciados, merece avaliação mais acurada. É que, aqui, a acusação descreve que eles chegaram ao local dos fatos quando as vítimas especificadas alhures já estavam mortas e lhes atribui a responsabilidade a título de omissão, sob o argumento genérico de que tinham o poder-dever de agir e permanecerem inertes. Contudo, nas imputações pela prática de crime comissivo por omissão, para que se configure a materialidade do delito, é imprescindível a descrição da conduta (omitida) devida, idônea e suficiente para obstar o dano ocorrido. Em crime de homicídio, é mister que se indique o nexó normativo entre a conduta omissiva e a morte da vítima, porque só se tem por constituída a relação de causalidade se, com lastro em elementos empíricos, for possível concluir-se, com alto grau de probabilidade, que o resultado não ocorreria se a ação devida fosse realizada, e no caso vertente, a conduta esperada sequer foi descrita. Inclusive ao se admitir que as vítimas já estavam mortas quando os denunciados chegaram ao local dos fatos, me parece que nenhuma conduta humanamente possível poderia impedir o resultado. É inadmissível, ainda, a coautoria ou participação em crime já consumado, não havendo indícios de que estes denunciados tenham ajustado, previamente, auxílio à prática do homicídio, seja no decorrer da execução, seja posteriormente. Destarte, verifico que não existe qualquer prova produzida na fase judicial do processo capaz de suportar a pronúncia desses acusados, com relação às mortes dessas seis primeiras vítimas. Destaco que o juízo de pronúncia deve conter lastro probatório mínimo para submeter o cidadão ao processo criminal perante o Tribunal do Júri, o que não se concretizou no presente caso, razão pela qual o recomendado para o desate do feito é a impronúncia, que como se sabe não liberta os acusados de nova ação penal pela mesma prática delituosa, caso surjam novos elementos probatórios.

123. DOS CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO DAS VÍTIMAS CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (Art. 121, do Código Penal, c.c. art. 14, II, também do Código Penal).

124. DA MATERIALIDADE.

125. A materialidade desses delitos encontra-se sobejamente demonstradas, senão vejamos: consta às fls. 24/29 dos autos nº 0007600-77.2017.814.0045, laudo médico de exame de corpo de delito em relação à vítima CELSO ALEXANDRE; consta às fl. 124, verso, dos autos nº IPL 058/2017 que também leva a mesma numeração da ação penal) receituário médico e, à f. 115 dos autos nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

0013577-50.2017.814.0045, laudo de exame de corpo de delito da vítima BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

126. DA TENTATIVA.

127. Existem indícios de que o iter criminis não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, pois as vítimas relataram haver sobrevivido porque empreenderam fuga por dentro da mata, permanecendo escondidas até que os réus deixassem o local (depoimentos das vítimas contidos no CD 02, audiência realizada no dia 03/04/2018).

128. DAS QUALIFICADORAS E CAUSA DE AUMENTO DE PENA (§ 2º, II e IV, do art. 121, do Código Penal e § 6º, do art. 121, do Código Penal).

129. As qualificadoras descritas na denúncia e consistentes na torpeza (promoção de faxina social no campo e justicamento decorrente de atividade típica de grupo de extermínio, além da intenção de eliminar objetos de pressão e cobrança no trabalho) e no recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos (consubstanciado na surpresa às vítimas decorrente de ataque repentino e inesperado, com disparos efetuados sem advertência de aproximação policial e não precedidos por ordem de prisão ou de determinação de parada, bem ainda disparos após a rendição da vítima), em tese, não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas, pelo que não devem ser subtraídas da apreciação do júri popular.

130. Igual sorte socorre a acusação no que diz à inclusão da causa de aumento de pena prevista no § 6º do art. 121 (hipótese de crime cometido por grupo de extermínio). Tal como as qualificadoras, aludida causa de aumento de pena não se apresenta manifestamente insustentável, incoerente ou infundada.

131. Ao contrário, os laudos necroscópicos, em consórcio com os depoimentos das testemunhas, evidenciam inicialmente que pode ter havido homicídio com perfil de execução e que as mortes foram inquestionavelmente de um grupo social e ideológico específico, aliado, ainda, a um modo de agir que envolveu disparos certos e armas sem associação com as corporações policiais.

132. Desse modo, como já repisado, não surgindo como manifesta a improcedência ou o descabimento da causa de aumento de pena, a inclusão na pronúncia é impositiva, pois as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar exauridamente o mérito das ações.

133. DA AUTORIA.

134. No que diz respeito à autoria contenta-se a lei tão somente com a ocorrência de indícios suficientes para a decretação da pronúncia, da qual não se exige o mesmo rigor, o mesmo peso de provas que, de ordinário, se tem como imprescindível para um juízo condenatório definitivo. O Ministério Público, aqui também, divide a responsabilidade dos réus por atos comissivos e omissivos. Todavia, também afirma que todos os réus agiram adrede mancomunados, com o objetivo comum de praticar faxina social, no que se presume que todos agiram de alguma forma para realização do resultado, seja efetuando disparos, seja mantendo a segurança do grupamento, em perfeita divisão de tarefas. A assistência da acusação, por sua vez, caracteriza a autoria quanto a esses crimes, na modalidade omissiva, atribuindo-a a parte dos réus (componentes da 1ª equipe). As defesas, de forma geral, rechaçam a autoria, fundadas nas teses de que houve confronto entre vítimas e acusados, estando acobertados por excludente de antijuridicidade; e que não há provas suficientes de autoria.

135. Vejamos, então, os indícios de autoria, conforme a imputação que lhes foi feita e de acordo com o que foi inferido na investigação e na instrução desta primeira fase do procedimento.

a. CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA: há indícios suficientes de autoria. O denunciado comandava a primeira equipe que chegou ao local dos fatos e que foi a primeira a se deparar com as vítimas, tendo ali permanecido até a remoção daquelas que restaram mortas. Considerando que há indícios de que componentes dessa equipe efetuaram disparos de arma de fogo no local e que tais disparos atingiram as vítimas Bento e Celso, ao menos em um juízo preliminar, constato indícios de sua participação quanto a esses fatos, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação final. De outra banda, não vislumbro nenhum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

b. RÔMULO NEVES DE AZEVEDO: os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado em questão esteve no local dos fatos sendo componente da equipe que investiu a pé pela mata e que foi a primeira a se deparar com as vítimas. Ademais, efetuou disparos de arma de fogo naquela ocasião, porque no local dos fatos foram encontradas 4 (quatro) cápsulas deflagradas de munição da arma que lhe era acautelada (laudo pericial de fls. 1161/1162). De outra banda, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

c. CRISTIANO FERNANDO DA SILVA: os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado fez parte da equipe que investiu a pé pela mata e que foi a primeira a se deparar com as vítimas. Também efetuou disparos de arma de fogo, vez que no local foram encontradas cápsulas deflagradas de munição da arma que lhe era acautelada (laudo pericial de fls. 1161/1162). De outra banda, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

d. RODRIGO MATIAS DE SOUZA: os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado fez parte da equipe que investiu a pé pela mata, que foi a primeira a se deparar com as vítimas, e a testemunha protegida nº 05 (identificada à f. 01 do apenso III do inquérito policial da Polícia Federal) confirmou que o mesmo estava presente no momento em que foram efetuados os disparos de arma de fogo (fls. 913/914 do IPL058/2017). Por outro lado, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias para retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, que tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

e. JONATAS PEREIRA E SILVA: existem indícios suficientes de autoria. O denunciado fez parte da equipe que investiu a pé pela mata e que foi a primeira a se deparar com as vítimas. Observo que há indícios de que componentes dessa equipe efetuaram disparos de arma de fogo no momento em que as vítimas fugiram e embrenharam-se na mata. Não vislumbro, outrossim, nenhum elemento de prova que demonstre, com a força e clareza necessárias para retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, que tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

f. NEUILY SOUSA DA SILVA: há indícios suficientes de autoria, pois foram recolhidos cartuchos balísticos deflagrados por arma que estava acautelada consigo (laudo pericial de fls. 1161/1162) e, quando ouvido na fase inquisitorial (fls. 287/289 dos autos nº 013557-50.2017.814.0045 e fls. 1220/1222 do inquérito da polícia federal – IPL 058/2017), afirmou que esteve no local dos fatos e efetuou disparos de arma de fogo em reposta a agressão armada das vítimas. Também aqui não vislumbro elemento de prova que demonstre, com a força e clareza necessárias para retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, que tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

g. WELINTON DA SILVA LIRA: verifico que existem indícios suficientes de autoria. O réu esteve era componente da equipe que investiu a pé pela mata e que foi a primeira a se deparar com as vítimas. Ademais, no local dos fatos foram encontradas: cápsulas de munição deflagradas por armas que estavam acauteladas consigo (laudo pericial de fls. 1161/1162). De outra banda, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

136. DOS CRIMES DE HOMICÍDIO praticado contra as VÍTIMAS ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA (Art. 121, do Código Penal).

137. A materialidade desses delitos estão demonstradas de forma inequívoca, senão vejamos: consta às fls. 313/318 (autos do IPL 058/2017 que também leva a mesma numeração da ação penal) o laudo de necropsia da vítima ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM; consta às fls. 319/323 (autos do IPL 058/2017) o laudo de necropsia da vítima RONALDO PEREIRA DE SOUZA; consta às fls. 324/328 (autos do IPL 058/2017) o laudo de necropsia da vítima HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA; consta às fls. 347/352 (autos do IPL 058/2017) o laudo de necropsia da vítima WEDSON PEREIRA DA SILVA.

138. Os mesmos laudos também estão juntados nos autos de inquérito policial realizado pela Polícia Civil (autos nº 0013577-50.2017.814.0045).

139. DAS QUALIFICADORAS E CAUSA DE AUMENTO DE PENA (§ 2º, II e IV, do art. 121, do Código Penal e § 6º, do art. 121, do Código Penal).

140. Verifico que as qualificadoras, decorrentes da torpeza (promoção de faxina social no campo e justicamento por atividade típica de grupo de extermínio; intenção de eliminar objetos de pressão e cobrança no trabalho) e no recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos (consubstanciado na surpresa às vítimas decorrente de ataque repentino e inesperado, com disparos efetuados sem advertência de aproximação policial e não precedidos por ordem de prisão ou de determinação de parada, bem ainda disparos após a rendição da vítima), em tese, não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas, pelo que não devem ser subtraídas da apreciação do júri popular.

141. Tal como as qualificadoras, aludida causa de aumento de pena, prevista no § 6º do art. 121 (hipótese de crime cometido por grupo de extermínio), não se apresenta manifestamente insustentável, incoerente ou infundada. Ao contrário, os laudos necroscópicos, em consórcio com os depoimentos das testemunhas, evidenciam inicialmente que houve homicídio com perfil de execução e as mortes foram inquestionavelmente de um grupo social e ideológico específico, aliado, ainda, a um modo de agir que envolveu disparos certos e armas sem associação com as corporações policiais.

142. Desse modo, mais uma vez, não surgindo como manifesta a improcedência ou o descabimento da causa de aumento de pena, a inclusão na pronúncia é impositiva, pois as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar exauridamente o mérito das ações.

143. DA AUTORIA.

144. No que diz respeito à autoria contenta-se a lei tão somente com a ocorrência de indícios suficientes para a decretação da pronúncia, da qual não se exige o mesmo rigor, o mesmo peso de provas que, de ordinário, se tem como imprescindível para um juízo condenatório definitivo. O Ministério Público divide a responsabilidade dos réus por atos comissivos e omissivos. A assistência da acusação, por sua vez, caracteriza a autoria de todos os réus, quanto a esses crimes, na modalidade comissiva. As defesas, de forma geral, rechaçam a autoria, fundadas nas teses de que houve confronto entre vítimas e acusados, estando acobertados por excludente de antijuridicidade e/ou que agiram sob coação moral irresistível; e que não há provas suficientes de autoria.

145. Vejamos, então, os indícios de autoria, conforme a imputação que lhes foi feita e de acordo com o que foi inferido na investigação e na instrução desta primeira fase do procedimento.

a. CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA: há indícios suficientes de autoria. O denunciado foi o comandante da equipe que investiu a pé pela mata e permaneceu no local após a chegada da equipe comandada pelo correu Valdivino. Os corréus Valdivino e Nonato afirmaram que Carlos Kened estava presente no momento em que chegaram ao local dos fatos e presenciou tudo o que ali foi realizado, incluindo os disparos efetuados nas vítimas já rendidas (Raimundo Nonato de Oliveira Lopes – CD 09, arquivo 00.04.33.186000, 23min15s em diante e arquivo 00.43.58.239000, 18min20s em diante; Valdivino Miranda da Silva Junior – CD 10,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

arquivo 03.31.39.173000, 05min10s e seguintes e arquivo 03.41.12.179000, 06min47s e seguintes). De outra banda, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

b. RÔMULO NEVES DE AZEVEDO: os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O réu compunha a equipe que investiu a pé pela mata e há indícios de que efetuou disparos de arma de fogo naquela ocasião, porque no local dos fatos foram encontradas cápsulas deflagradas de munição da arma que lhe era acautelada (laudo pericial de fls. 1161/1162). Outros indícios dignos de menção são os depoimentos dos corréus Valdivino e Raimundo Nonato, que afirmaram ter visto o réu efetuar disparos contra as vítimas já rendidas (Raimundo Nonato de Oliveira Lopes – CD 09, arquivo 00.04.33.186000, 23min15s em diante; e Valdivino Miranda da Silva Junior – CD 10, arquivo 03.41.12.179000, 01min21s em diante). Dessa forma, quanto a esse denunciado também não vislumbro nenhum elemento de prova que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, que tenha agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

c. CRISTIANO FERNANDO DA SILVA: existem indícios suficientes de autoria, em princípio. O réu fez parte da equipe que investiu a pé pela mata e nada indica que tenha deixado o local com a chegada da segunda equipe, conduzida e comandada pelo Delegado Valdivino, oportunidade em que foram mortas as vítimas. Também efetuou disparos de arma de fogo, porque no local dos fatos foram encontradas cápsulas deflagradas de munição da arma que lhe era acautelada (laudo pericial de fls. 1161/1162). Outrossim, não vislumbro elemento de prova capaz de, com a força e clareza necessárias, retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria.

d. RODRIGO MATIAS DE SOUZA: estão presentes indícios suficientes de autoria. O denunciado fez parte da equipe que investiu a pé pela mata e nada indica que tenha deixado o local com a chegada da segunda equipe, conduzida e comandada pelo Delegado Valdivino, ocasião em que foram eliminadas as vítimas. O réu Valdivino, inclusive, afirma que todos os policiais que estavam no local concluíram que era necessário que nenhuma das vítimas permanecesse com vida (Valdivino Miranda da Silva Junior – CD 10, arquivo 03.41.12.179000, 01min21s em diante). Ademais não vislumbro nenhum elemento de prova apto, com a força e clareza, a retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria.

e. JONATAS PEREIRA E SILVA: os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado fez parte da equipe que investiu a pé pela mata e não há notícias que tenha deixado o local após a chegada da segunda equipe, comandada pelo Delegado Valdivino, ocasião em que foram mortas as vítimas. Há indícios de que este réu efetuou disparos contra a vítima Wedson Pereira da Silva (Laudo pericial às f. 1757 do IPL 058/2017 da Polícia Federal que também leva a mesma numeração da ação penal). Outros indícios dignos de menção são os depoimentos dos corréus Valdivino e Raimundo Nonato, que afirmaram ter visto o réu efetuar disparos contra as vítimas já rendidas (Raimundo Nonato de Oliveira Lopes – CD 09, arquivo 00.04.33.186000, 23min15s em diante; e Valdivino Miranda da Silva Junior – CD 10, arquivo 03.41.12.179000, 01min21s em diante). Por fim, não vislumbro nenhum elemento de prova capaz de demonstrar, com a força e clareza, a necessidade de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria.

f. NEUILY SOUSA DA SILVA: os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O réu fez parte da equipe que investiu a pé pela mata e não há notícias que tenha deixado o local após a chegada da segunda equipe, comandada pelo Delegado Valdivino, ocasião em que foram mortas as vítimas. Inclusive foram recolhidos daquele local cartuchos balísticos deflagrados por arma que estava acautelada consigo (laudo pericial de fls. 1161/1162). Por fim, relevantes os depoimentos dos corréus Valdivino e Raimundo Nonato, que afirmaram ter visto o réu efetuar disparos contra as vítimas já rendidas (Raimundo Nonato de Oliveira Lopes – CD 09, arquivo 00.04.33.186000, 23min15s em diante; e Valdivino Miranda da Silva Junior – CD 10, arquivo 03.41.12.179000, 01min21s em diante). Também aqui não vislumbro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

elemento de prova que demonstre, com a força e clareza necessárias para retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, que tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

g. **WELINTON DA SILVA LIRA:** os indícios suficientes de autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas documental e oral produzidas no decorrer da investigação e da instrução. O denunciado fez parte da equipe que investiu a pé pela mata e não há notícias que tenha deixado o local após a chegada da segunda equipe, comandada pelo Delegado Valdivino, ocasião em que foram mortas as vítimas. Ademais, há indícios de que efetuou disparos de arma de fogo naquela ocasião, porque no local dos fatos foram encontradas cápsulas de munição deflagrada armas que estavam acauteladas consigo (laudo pericial de fls. 1161/1162). De outra banda, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

h. **ADIVONE VITORINO DA SILVA e RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA:** há indícios suficientes de autoria. Os corréus Raimundo Nonato de Oliveira Lopes e Valdivino Miranda afirmaram em suas declarações que estes réus, após manter contato direto via rádio com a equipe do corréu Carlos Kened, foram até o local dos fatos e colaboraram na prática delitiva efetuando disparos com a arma de uma das vítimas e fazendo pressão sobre os corréus para que decidissem pela morte das vítimas sobreviventes (RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES – CD 09, arquivo 00.04.33.186000, aos 23min15s e arquivo 00.43.58.239000, aos 00min47s; e VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR – CD 10, arquivo 03.41.12.179000, 01min21s em diante). Dessa maneira, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, que tenha o réu agido no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

i. **VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR:** há indícios suficientes de autoria. O réu era comandante da segunda equipe que chegou ao local dos fatos, enquanto as vítimas ainda estavam vivas, após ser avisado via rádio, e há indícios de que concordou que estas fossem eliminadas, conforme se deduz de suas declarações em juízo e das declarações dos corréus RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES (CD 09, arquivo 00.04.33.186000, aos 23min15s e arquivo 00.43.58.239000, aos 00min47s); RONALDO SILVA LIMA – CD 12, arquivo 00.09.53.145000, aos 02min55s e arquivo 00.09.53.145000, aos 66min37s; DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ - CD 12, arquivo: 02.21.14.715000, aos 13min e seguintes; e EUCLIDES DA SILVA LIMA JÚNIOR – CD 12, arquivo 03.24.56.894000, 07min00s e seguintes). Dessa maneira, entendo que não há elementos de prova capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria.

j. **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES:** há indícios suficientes de autoria. O réu era componente da segunda equipe que chegou ao local dos fatos, enquanto as vítimas ainda estavam vivas, após ser avisado via rádio. Há indícios de que concordou e atuou diretamente para que estas fossem eliminadas, conforme se deduz de suas declarações em juízo (CD 09, arquivo 00.04.33.186000, aos 23min15s) e das declarações dos corréus: RONALDO SILVA LIMA – CD 12, arquivo 00.09.53.145000, aos 02min55s e arquivo 00.09.53.145000, aos 66min37s; DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ - CD 12, arquivo: 02.21.14.715000, aos 13min e seguintes; e EUCLIDES DA SILVA LIMA JÚNIOR – CD 12, arquivo 03.24.56.894000, 07min00s e seguintes e); e do laudo pericial de f. 1757 (IPL 058/2017 da Polícia Federal que também leva a mesma numeração da ação penal. Dessa maneira, entendo que não há elementos de prova capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria.

k. **UILSON ALVES DA SILVA, ORLANDO CUNHA DE SOUSA, RONALDO SILVA LIMA, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ, e EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR:** há indícios suficientes de autoria. Os réus faziam parte da segunda equipe, comandada pelo Delegado Valdivino, e quando chegaram ao local dos fatos as vítimas estavam vivas. Há indícios de que todos que ali estavam concordaram que as vítimas fossem eliminadas de modo a manter íntegra a versão de confronto havida com as vítimas que já estavam mortas. É o que se verifica dos depoimentos dos corréus colaboradores (RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

CD 09, arquivo 00.04.33.186000, aos 23min15s e VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR – CD 10, arquivo 03.24.43.064000, 02min59s em diante; arquivo 03.31.39.173000, 00min59s em diante; e arquivo 03.41.12.179000, 00min59s em diante). Dessa maneira, não vislumbro nenhum elemento de prova nos autos que demonstre, com a força e clareza necessárias, capazes de retirar do Tribunal do Júri o julgamento da matéria, que tenham os réus atuado no cumprimento de seu dever de garante, com o escopo de evitar o resultado.

I. FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA: Não há indícios de que tenha ativamente praticado qualquer ato contra as vítimas, pois, ao menos, uma testemunha e dois corréus, afirmaram que não esteve no local dos fatos, devido a problemas mecânicos em seu veículo, corroborando a versão por ele apresentada em seu interrogatório. Senão vejamos: (...) Que quando ele vem entregar o cabo de aço ele diz para o depoente que sua viatura não passaria ali. Que a viatura do depoente estava com a turbina estourada e a tração quebrada. Então achou que se tentasse passar e ficasse atolado impediria o fluxo das demais viaturas que estavam atrás do depoente. Que o Moreira ajudou o depoente a fazer a baliza de modo a não atrapalhar o trânsito (...) Que o depoente ficou o tempo todo nesse local até o retorno de todas as viaturas. Todas as viaturas retornaram, passaram pelo depoente e houve um reagrupamento de sua equipe. (...) (FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA – CD 11, arquivo 01.44.06.323000, 06min09s e seguintes); (...) Antes da viatura atolada havia uma viatura da GTO de Redenção, que não havia conseguido passar, pois estava quebrada, onde estava o Cipriano. (...) quando retornou o Cipriano ainda estava no mesmo local. Que ajudou a colocar uma motocicleta em cima da viatura do Cipriano (...). (HELIO DIAS MARTINS - CD 01, arquivo 04.21.58.744000, 35min00s e seguintes); (...) Que a viatura do depoente era a penúltima. Que na frente seguiam, a viatura a do Coronel, a do Delegado, a viatura do Cipriano, que estava quebrada. Quando a viatura do depoente atolou, ficaram o depoente, o Cabo Moreira, o Orlando, e lá no local já estavam o Cipriano com a viatura já quebrada, Vitorino desceu e seguiu a pé. (...) o soldado Cipriano não esteve no local do confronto. Pois ficou cuidando da viatura no atoleiro. O soldado Cipriano não efetuou disparo e não auxiliou no socorro das vítimas, pois sua viatura não tinha condições de transportar ninguém. (...). (RONALDO SILVA LIMA – CD 12, arquivo 00.09.53.145000, 18min35s e seguintes); (...) que a viatura do Cipriano estava com a turbina estourada e precisou balizar ele para ele entrar no mato, para poder passar com sua viatura. Que Cipriano ficou naquele local e de lá não saiu. Não tinha como a viatura dele passar. (...). (RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA – CD 12, arquivo 01.25.29.922000, 51min34s e seguintes). Desse modo, verifico que não existe qualquer prova produzida na fase judicial do processo capaz de suportar a pronúncia desse acusado. Destaco que o juízo de pronúncia deve conter lastro probatório mínimo para submeter o cidadão ao processo criminal perante o Tribunal do Júri, o que não se concretizou no presente caso, razão pela qual o recomendado para o desate do feito é a impronúncia, que como se sabe não liberta os acusados de nova ação penal pela mesma prática delituosa, caso surjam novos elementos probatórios.

146. DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE E CULPABILIDADE.

147. As excludentes de ILICITUDE derivadas da legítima defesa própria ou de terceiros, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, bem como as excludentes de culpabilidade decorrentes da coação moral irresistível, obediência hierárquica e inexigibilidade de conduta diversa somente podem ser consideradas nesta fase procedimental caso se apresentem extreme de dúvidas (art. 415, do Código de Processo Penal), sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença.

148. Anoto, no entanto, que encerrada essa fase instrutória não restou demonstrada de forma cabal e completa a presença de quaisquer dessas excludentes, o que recomenda a remessa do julgamento dessas teses defensivas ao Egrégio Tribunal do Júri.

149. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de justiça: AgRg no AREsp 872992/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016; HC 295547/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/09/2015; AgRg no AREsp 405488/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014.

150. DA DELAÇÃO PREMIADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

151. Conquanto já afastada as questões preliminares levantadas acerca da delação premiada em decisões saneadoras anteriores, hei por bem esclarecer que a apreciação dos efeitos da delação premiada na sanção aplicável ao réu não pode ser subtraída de seu Juízo competente, que é o Tribunal do Júri. Por essa razão o pedido de perdão judicial dos réus Raimundo e Valdivino há de ser submetido também ao Conselho de Sentença.

152. **DOS CRIMES CONEXOS.**

153. Aos réus também são atribuídos os crimes de fraude processual (art. 347, do Código Penal), Associação Criminosa (art. 288, do Código Penal) e tortura (Art. 1º, II, da Lei 9.455/97), realizados no mesmo contexto dos crimes contra a vida.

154. Todavia, deixo de me pronunciar em relação a esses, sob pena de retirar do Conselho de Sentença a sua competência Constitucional, eis que a ele cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a ele conexos.

155. Entendo que é defeso ao Magistrado proferir, nesta fase de pronúncia, qualquer análise de mérito ou admissibilidade quanto aos prováveis delitos conexos. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal, verificada a conexão entre os delitos praticados, aplica-se o art. 78, I, do Código de Processo Penal, que atribui competência para o julgamento ao Tribunal do Júri.

156. É sabido que, no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri, nos casos em que houver conexão ou continência, como prevê o art. 78 do Código de Processo Penal. Logo, não cabe ao Juiz incumbido de elaborar o juízo de admissibilidade do crime doloso contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório, no tocante aos delitos conexos.

157. Outrossim, em relação aos crimes conexos imputados ao réu FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA, considerando a conclusão deste Juízo pela impronúncia, deverão ser analisados oportunamente pelo Juízo singular, caso decorra in albis o prazo recursal desta decisão.

158. **DOS REQUERIMENTOS – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.**

159. Encerrada a apresentação dos memoriais finais, as defesas dos réus apresentaram vários requerimentos, que passam a ser analisados separadamente.

160. O pedido do réu ROMULO NEVES DE AZEVEDO (fls. 5499/5500) merece acolhida, tendo em vista a documentação apresentada. Dessa maneira dou por justificada a ausência, quanto à exigência de apresentação mensal em Juízo, no período de convalescência.

161. Os requerimentos dos réus CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA (f. 4007/4015), ROMULO NEVES DE AZEVEDO (f. 4030/4038), EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR (f. 4042/4044), CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, ADIVONE VITORINO DA SILVA, RODRIGO MATIAS DE SOUZA, UILSON ALVES DA SILVA, NEUILY SOUSA DA SILVA e JONATAS PEREIRA E SILVA (fls. 5585/5593), contudo, como bem observado pelo Douto Promotor de Justiça (fls. 5552/5555 e 5608/5611), não merecem acolhida.

162. Em primeiro lugar, porque as medidas elencadas que pretendem sejam revogadas, modificadas ou substituídas constituem alternativa à prisão preventiva e, por sua própria natureza impõem limites à liberdade dos réus. Esses limites se mostram ainda necessários e não podem deixar de subsistir pelo simples fundamento de que constituem empecilhos ao cotidiano dos réus.

163. Em segundo lugar, porque o encerramento da primeira fase do Juízo de acusação do Tribunal do Júri não constitui encerramento da instrução processual. Saliento que em plenário ainda podem ser ouvidas testemunhas e produzidas provas (arts. 423 e 431 do Código de Processo Penal).

164. Finalmente, os patronos do réu VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JÚNIOR apresentaram petição (fl. 5548) comunicando que os advogados Osvaldo Serrão, Rocherter Marques e Ediel Lopes renunciaram ao patrocínio da causa, todavia não apresentaram comprovação dessa comunicação ao seu cliente, de modo que não surte efeitos a renúncia do modo como efetuada, conforme previsão contida no art. 265, do Código de Processo Penal e art. 112 do Código de Processo Civil.

165. **DAS ARMAS E MUNIÇÕES APREENHIDAS.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

166. Anoto que foram apreendidos nestes autos grande número de armamento e munição pertencentes às corporações da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Pará. Tal armamento foi objeto de perícia e está acautelado junto ao SECMA (Serviço de Controle de Armas e Munições), na Delegacia Geral de Polícia Civil, em Belém-PA.

167. Todavia, nem todo armamento apreendido guarda interesse com o presente feito, pois boa parte estavam acautelados em poder de Policiais Cíveis e Militares que não foram denunciados. Assim sendo, as armas e munições que não estavam acauteladas com os réus deste feito devem ser devolvidas às respectivas corporações.

168. As demais armas, inclusive aquelas que foram apreendidas com as vítimas, por guardarem interesse no feito, deverão permanecer em depósito sob os cuidados da SECMA (Serviço de Controle de Armas e Munições) da Delegacia Geral de Polícia Civil em Belém-PA e à disposição deste Juízo.

169. **DISPOSITIVO.**

170. Ante todo o exposto, e considerando as razões elencadas nos itens precedentes, JULGO PARCIALMENTE admissível a denúncia, e:

a. **IMPRONUNCIO** o réu FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA, em relação aos delitos descritos nos art. 121, §2º, incisos I e IV, §6º c.c. art. 29 e art. 13 § 2º, a, do Código Penal (10 vezes – vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM, ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA), nos termos do disposto no art. 414, do Código de Processo Penal; quanto aos delitos conexos descritos nos art. 288 e 347, também do Código Penal, serão analisados oportunamente pelo Juízo singular competente;

b. **IMPRONÚNCIO** os réus UILSON ALVES DA SILVA, ORLANDO CUNHA DE SOUSA, RONALDO SILVA LIMA, RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES e EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR, todos já qualificados nos autos, em relação aos delitos descritos nos art. 121, §2º, incisos I e IV, § 6º c.c. art. 29 e art. 13 § 2º, a, do Código Penal (6 vezes – vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM); nos termos do disposto no art. 414, do Código de Processo Penal;

c. **PRONUNCIO** os réus CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA, RÔMULO NEVES DE AZEVEDO, CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, RODRIGO MATIAS DE SOUZA, JONATAS PEREIRA E SILVA, NEUILY SOUSA DA SILVA e WELINTON DA SILVA LIRA todos já qualificados nos autos, em relação aos delitos descritos nos: art. 121, §2º, incisos I e IV, § 6º c.c. art. 29 do Código Penal (10 vezes – vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM, ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); art. 121, §2º, incisos I e IV, § 6º c.c. art. 29 do Código Penal c.c. art. 14, II, todos do Código Penal (2 vezes – vítimas: CELSO ALEXANDRE e BENTO FRANCISCO DE OLIVEIRA); arts. 288, parágrafo único, e 347, também do Código Penal; e art. 1º, II, da Lei 9.455/97 (5 vezes – vítimas: JANE JULIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal e submeto-os ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri;

d. **PRONUNCIO** os réus ADIVONE VITORINO DA SILVA e VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JÚNIOR, qualificados nos autos, em relação aos delitos descritos nos art. 121, §2º, incisos I e IV, § 6º c.c. art. 29 do Código Penal (10 vezes – vítimas: JANE JÚLIA DE OLIVEIRA, REGIVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA GOMES, CLEBSON PEREIRA MILHOMEM, OSEIR RODRIGUES DA SILVA, NELSON SOUZA MILHOMEM, ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); e arts. 288, parágrafo único, e 347,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

também do Código Penal; com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal e submeto-os ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri;

e. PRONUNCIO os réus RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES, UILSON ALVES DA SILVA, ORLANDO CUNHA DE SOUSA, RONALDO SILVA LIMA, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ, e EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR, qualificado nos autos, em relação aos delitos descritos nos art. 121, §2º, incisos I e IV, § 6º c.c. art. 29 do Código Penal (4 vezes – vítimas: ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, HÉRCULES SANTOS DE OLIVEIRA e WEDSON PEREIRA DA SILVA); e arts. 288, parágrafo único, e 347, também do Código Penal; com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal e submeto-os ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

171. Desnecessária a decretação da prisão preventiva dos réus, tendo em vista que foram beneficiados com a liberdade provisória compromissada.

172. Nos termos do art. 420, I, do CPP, os réus devem ser pessoalmente intimados da presente decisão, sem prejuízo da intimação do seus respectivos defensores.

173. DETERMINAÇÕES FINAIS.

174. Oficie-se à Coordenadora do programa de proteção à testemunha PROVITA/PA (f. 5607) informando a fase processual do presente feito, bem como que ainda não há previsão para apresentação da testemunha (J.A.S.) e dos dois réus colaboradores (R.N. O.L. e V.M.S.J.) em Juízo para a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri.

175. Intimem-se os advogados Osvaldo Serrão, Rocherter Marques e Ediel Lopes para que: apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação da comunicação de renúncia ao seu cliente; continuem atuando na causa, praticando todos os atos necessários à defesa de VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JÚNIOR, pelo prazo de 10 (dez) dias.

176. Intime-se o réu VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JÚNIOR para, querendo, constituir outro advogado, com a advertência de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

177. DETERMINO a devolução das armas e munições apreendidas que não guardam interesse com o presente feito, quais sejam, aquelas que estavam acauteladas aos policiais civis e militares que não foram denunciadas (equipes do GTO de Xinguara e Conceição do Araguaia e da DEPOL de Redenção), bem como àqueles que não foram pronunciados.

178. Oficie-se à SECMA (Serviço de Controle de Armas e Munições) da Polícia Civil do Estado do Pará para que providencie a restituição das armas referidas no item anterior ao Setor Competente de cada Instituição (Polícias Civil e Militar do Estado do Pará).

179. À SECRETARIA JUDICIAL:

a. CORRIJA-SE a juntada das folhas 19 e 20 desta ação penal, colocando-as na exata ordem crescente, já que a última está lançada equivocadamente antes da primeira;

b. Adote-se igual procedimento quanto às folhas 378/379;

c. Proceda-se a numeração de página dos apensos relativos aos inquéritos encaminhados pela Polícia Civil e pela Polícia Federal;

d. Apense-se a estes autos de ação penal os autos nº: 0009625-63.2017.814.0045 (incidente de colaboração premiada); 0013577-50.2017.814.0045 (inquérito policial da Polícia Civil); 0006172-60.2017.84.0045 (medida cautelar sigilosa); 0007441-37.2017.814.0045 (medida cautelar sigilosa); 0007600-77.2017.814.0045 (medida cautelar de busca e apreensão); 0009955-60.2017.814.0045; 011379-40.2017.814.0045; 0008781-16.2017.814.0045.

e. Indefiro o pedido de apensamento dos autos nº 0009624-78.2017.814.0045 porque se referem a apuração de fatos diversos dos analisados neste feito.

f. Em relação aos aparelhos de telefonia celular envelopados nos autos de inquérito policial da polícia civil (autos nº 0013577-50.2017.814.0045), considerando o Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI não trata de recebimento em depósito de outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

bens que não sejam de armas e drogas, bem como que no período de tramitação deste feito não sobreveio qualquer pedido de restituição, PROCEDA-SE o desentramento desses objetos e remessa à operadora VIVO S/A, para o programa de proteção ambiental e recolhimento de respectivas baterias.

g. Proceda-se a numeração das páginas de todo o volume VIII, dos autos 0013577-50.2017.814.0045.

180. PUBLIQUE-SE.

181. REGISTRE-SE.

182. INTIMEM-SE.

Redenção-PA, 19 de fevereiro de 2019.

ELAINE NEVES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito em Substituição Automática